



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAIBA – UEPB
ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA – ESMA
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM PRÁTICA JUDICANTE**

ISRAEL CAVALCANTI DA SILVA

A EVOLUÇÃO SOCIOJURÍDICA DA HUMANIZAÇÃO DAS DECISÕES PENAIS NO BRASIL

**JOÃO PESSOA
2022**

ISRAEL CAVALCANTI DA SILVA

A EVOLUÇÃO SOCIOJURÍDICA DA HUMANIZAÇÃO DAS DECISÕES PENAIS NO BRASIL

Trabalho de conclusão – TCC, apresentado ao Curso de Preparação à Magistratura com residência Judicial da Universidade Estadual da Paraíba, em convênio com a ESMA-PB, como requisito parcial para obtenção do título Pós-Graduação *Lato Sensu*.

Área de Concentração: Direitos Humanos.

Orientadora: Profa. Dra. Nataly de Sousa Pinheiro Rosas

JOAO PESSOA
2022

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S586e Silva, Israel Cavalcanti da.
A evolução sociojurídica da humanização das decisões penais no Brasil [manuscrito] / Israel Cavalcanti da Silva. - 2022.
78 p.
Digitado.
Monografia (Especialização em Prática Judiciante) - Universidade Estadual da Paraíba, Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa, 2022.
"Orientação : Profa. Dra. Nataly de Sousa Pinheiro Rosas, ESMA - PB - Escola Superior da Magistratura da Paraíba ."
1. Humanização. 2. Evolução sociojurídica. 3. Decisões penais. I. Título

21. ed. CDD 345

ISRAEL CAVALCANTI DA SILVA

A EVOLUÇÃO SOCIOJURÍDICA DA HUMANIZAÇÃO DAS DECISÕES PENAIS NO BRASIL

Trabalho de conclusão – TCC, apresentado ao Curso de Preparação à Magistratura com residência Judicial da Universidade Estadual da Paraíba, em convênio com a ESMA-PB, como requisito parcial para obtenção do título Pós-Graduação *Lato Sensu*.

Aprovado(a) em: 15 / 06 / 2022.

Nota: 7,5

BANCA EXAMINADORA

NATALY DE SOUSA PINHEIRO ROSAS:4776224
Assinado de forma digital por NATALY DE SOUSA PINHEIRO ROSAS:4776224
Dados: 2022.06.15 14:50:35 -03'00'

Profa. Dra. Nataly de Sousa Pinheiro Rosas
(Orientadora)

ANTONIO GERMANO RAMALHO:4785231
Assinado de forma digital por ANTONIO GERMANO RAMALHO:4785231
Dados: 2022.06.16 08:39:36 -03'00'

Prof. Dr. Antônio Germano Ramalho
(Examinador)

KARINA PINTO BRASILEIRO WANDERLEY:07514705465
Assinado de forma digital por KARINA PINTO BRASILEIRO WANDERLEY:07514705465
Dados: 2022.06.17 12:19:44 -03'00'

Profa. Ma. Karina Pinto Brasileiro Wanderley
(Examinadora)

Ao Deus do meu louvor,
Dedico.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus a graça de poder chegar ao final de mais um projeto.

À família, amigos, colegas e até aos ausentes, meu agradecimento de um modo geral.

À coordenação do curso da ESMA, em especial a Margareth, um exemplo na instituição, que deveria ser seguido.

Agradeço de coração à professora orientadora que dispôs de seu tempo para me ajudar na construção do presente trabalho.

*Agimos certo sem querer
Foi só o tempo que errou
Vai ser difícil sem você
Porque você está comigo o tempo todo
E quando vejo o mar
Existe algo que diz
Que a vida continua e se entregar é uma bobagem*

Renato Manfredini Junior/Dado Villa Lobos – Vento no litoral

RESUMO

O presente trabalho buscou, de maneira prática como objetivo geral analisar o percurso sociojurídico da humanização das decisões penais no Brasil., que afetam diretamente a sociedade trazendo resultados que podem pesar, positivos ou negativos, de acordo com a forma da aplicação. Tem como objetivos específicos: traçar o contexto histórico das penas na perspectiva sociojurídica; Descrever o processo de evolução na humanização das decisões penais no Brasil; Analisar a aplicação da sentença de um processo penal, considerando a humanização como pano de fundo. Um tema pouco explorado, mas com grande contribuição acadêmica, nota-se a importância de mapear o desenvolvimento das decisões penais no Brasil e a necessidade de humanizar tais decisões. O direito sendo um marco necessário, pois regula os fatos sociais que se desenvolvem ao longo do tempo, modificando-se de acordo com a evolução cultural, tecnológica e industrial. A questão de fazer modificações nas decisões penais mais humanísticas, demonstra o percurso trilhado desde as eras mais remotas aos dias atuais, tendo como objetivo tais modificações na sociedade em que está inserido tal ordenamento. Como metodologia, foram utilizadas fontes bibliográficas, publicados, revistas eletrônicas entre outros para o levantamento de dados referente ao contexto histórico relevante ao presente trabalho, tendo como uma pesquisa dedutiva a sentença no processo penal nº 0007433-11.2019.8.15.2002.

Palavras-Chave: Humanização. Evolução Sociojurídica. Decisões Penais. Processo Penal nº 0007433-11.2019.8.15.2002

ABSTRACT

The present agreement with the objective of the work, or the socio-juridical path of the humanization of the forms of application in Brazil, which directly determine the society according to the general objective, or with the application, according to the form. Its objectives are: to trace the historical context of penalties in the socio-legal perspective; To describe the process of evolution in the humanization of criminal decisions in Brazil; To analyze the application of the sentence of a criminal process, considering humanization as a background. A little explored topic, but with great academic contribution, it is noted the importance of mapping the development of criminal decisions in Brazil and the need to humanize such decisions. Being a necessary framework, as it regulates the social facts that develop over time, changing according to cultural, technological and industrial evolution. The question of making the society that is being designed is a pity that it is more human since it is inserted. As a methodology, electronic sources were used-among other published research, electronic magazines for collecting data regarding the historical context of the present work, having as a deductive sentence in criminal proceedings nº 0007433 11.2019.8.15.2002.

Keywords: Humanization. Socio-legal Evolution. Criminal Decisions. Criminal Procedure No. 0007433-11.2019.8.15.2002

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	09
1.1 O PERCURSO HISTÓRICO DAS PENAS NA PERSPECTIVA SOCIOJURÍDICA .	13
1.2 O PROCESSO PENAL BRASILEIRO E SUA HUMANIZAÇÃO.....	20
1.3 A INFLUÊNCIA DOS DIREITOS HUMANOS NA EXECUÇÃO PENAL PÓS CRFB 1988	23
1.4A HUMANIZAÇÃO DAS DECISÕES PENAIS NO BRASIL	26
2 UMA ANÁLISE DA HUMANIZAÇÃO NO PROCESSO PENAL nº 7433-11.2019.8.15.2002	31
3 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	34
REFERÊNCIAS.....	36
ANEXO 1.....	39

1.INTRODUÇÃO

O tormento sofrido pela humanidade no passado trouxe uma definição para a aplicação das penas nos dias atuais, tendo em vista o tratamento de maneira desumana dispensado aos acusados de cometimentos de crime ao longo da história da humanidade. Por vezes, não havia certeza do ato ilícito praticado pelo indivíduo, que outrora julgado, já era tido como malfeitor, antes mesmo de um julgamento digno, justo. Quando o assunto versa sobre as penas, sua forma de aplicação ou seu lugar de cumprimento se faz necessária uma análise histórica.

Nesse linear, percebe-se a resistência de algumas classes das instâncias judiciária e acadêmicas no que tange a implantação de determinados institutos, modelos e tratamentos considerados mais humanizados no âmbito penal. A organização do sistema jurídico que versa sobre o direito penal vem sofrendo modificações que terminam por alavancar o grande encarceramento em massa e a seletividade de determinados grupos de indivíduos. Estremecem-se os princípios constitucionais que alcançam a esfera penal, como dignidade da pessoa humana e presunção de inocência. Essas modificações visam satisfazer uma falsa sensação de segurança, que por vezes defendem medidas arbitrárias e até mesmo desnecessárias.

Consolida-se então um terreno fértil para violação de direitos individuais. Porém, não se pode esquecer que a adoção de procedimentos humanizadores possui sua fundamentação em tratados e convenções nos quais o Brasil é signatário. Assim, surge a questão do trabalho, ao passo que questionamos qual seria a importância da humanização das decisões penais para a efetivação dos direitos humanos e, conseqüentemente, do princípio da dignidade da pessoa humana?

A pesquisa inicialmente traz o cenário internacional como palco para as explanações primárias, buscando nesse âmbito a análise acerca da evolução sociojurídica dessa humanização a qual refere-se anteriormente. Neste diapasão, vislumbrando-se a ascensão do cárcere, bem como a necessidade, conseqüentemente, de ser reformular as políticas ligadas ao âmbito penal e o tratamento dispensado aos acusados. Segue-se o estudo compreendendo-se a

humanização do processo penal brasileiro para posteriormente partir para um debate, dentro das instâncias acadêmicas, de uma sentença de um processo judicial, para se compreender a aplicação do direito.

O presente trabalho tem como objetivo geral investigar o percurso sociojurídico da humanização das decisões penais no Brasil. Diante disso, delineou-se os seguintes objetivos específicos: traçar o contexto histórico das penas na perspectiva sociojurídica; Descrever o processo de evolução na humanização das decisões penais no Brasil; Analisar a aplicação da sentença no processo penal de nº 0007433-11.2019.8.15.2002, considerando a humanização como pano de fundo.

Sabe-se que as penas definidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, incluindo a de restrição de liberdade, será imposta ao condenado em acordo com o que dispõe a legislação, em retribuição ao delito praticado pelo indivíduo que por algum motivo delinuiu e ofendeu a sociedade, infringindo a lei. Mas será que a decisão tomada pelo magistrado ou pelo júri foi a melhor, ou, será que eles não foram também influenciados pela mídia, pela pressão popular, muitas vezes imbuído no desejo de fazer justiça com as próprias mãos?

No decorrer do presente trabalho se verá a possibilidades da aplicação da pena, como também a situação do juiz em decidir de uma maneira justa, tendo como foco a humanização das penas, não somente a restritiva de liberdade, mas em outros institutos próprios do processo penal, demonstrando que a punição, em si, quando aplicada tendo por base os preceitos da dignidade da pessoa humana, traz mais benefício à sociedade, visto que a intenção é a ressocialização e não o aumento da reincidência, resultando, assim, em um maior atendimento às vulnerabilidades sociais.

Observando também a evolução no processo penal, percebe-se a presença, no ordenamento jurídico de determinadas garantias e direitos, distinção de prisões e seus efeitos, o direito à ampla defesa, e ao contraditório e a não intervenção de apenas um órgão. Defensor, acusador e julgador, fazem parte, nesta perspectiva humanitária, de todo o processo, com a dosimetria da pena aplicada, logo após todo o trâmite legal constituído no devido processo legal, com equilíbrio e moderação, dando a devida resposta à sociedade.

Foi utilizado, também o procedimento bibliográfico dedutivo, pois através deste foi realizado um levantamento dos dados já publicados por meios escritos e eletrônicos, como por exemplo: livros de autores que versam sobre o tema em questão, artigos científicos e páginas em web sites.

A pesquisa bibliográfica vem corroborar através de obras de diversos autores. A pesquisa bibliográfica concede ao pesquisador uma ampla gama de conhecimento, pois tem o intuito de analisar as diversas posições dos autores ao tema a ser pesquisado.

De acordo com a vantagem da pesquisa bibliográfica se dá ao fato do pesquisador usufruir de uma fonte rica e estável de documentos, arquivos e livros para que o pesquisador possa ter embasamentos teóricos na construção da sua pesquisa, através das bibliografias, temos condições de correlacionar ou não as diversas correntes de pensamentos.

Foram utilizadas fontes bibliográficas, publicações, revistas eletrônicas, entre outros, para o levantamento de dados referente ao contexto histórico relevante ao presente trabalho, que buscou observar a evolução da humanização das decisões penais, tanto internacionalmente como em terras nacionais (brasileiras) e a aplicação de leis que versam sobre o tema do trabalho quanto a sua aplicação nos dias hodierno

O direito comparado, a redução e estudos de novas regras para o controle social, tendo em vista que com passar dos tempos a sociedade evolui e com elaseus costumes, tendo a lei que está adequada a regular novos fatos sociais com penas de cunho humanitário.

O presente trabalho se deu de maneira dedutiva e teve como fonte de pesquisa a sentença do processo penal nº. 0007433- 11.2019.8.15.2002. Na sentença desta ação, buscou-se observar se foi dado aos apenados os direitos positivados na Carta Magna de 1988, como também nos outros institutos: Código Penal; Código de Processo Penal; Código de Execuções Penais, ese houve o devido processo legal, em que o resultado se deu na perspectiva final da pesquisa.

Justifica-se a escolha do tema ante às modificações da sociedade e as adequações da lei que vem regulando os fatos sociais que afetam o meio onde o indivíduo vive.

Por ser um tema pouco explorado nos dias atuais, não havendo publicação, referente ao tema sugerido no corrente ano de 2022, traz uma contribuição acadêmica de grande valia ao desenvolvimento sociojuridico e na aplicação da lei como resposta do Estado, devido aos diversos pactos internacionais firmados após as grandes guerras mundiais, tendo em vista que os direitos humanos tem uma forte influência no ordenamento jurídico brasileiro.

Buscou-se mapear o contexto histórico evolutivo das decisões penais, com relação à humanização no tratamento dispensado aos réus que serão levados a juízo ou aos apenados, com um tratamento decente, levando em consideração a Carta Magna de 1988 e um dos fundamentos presentes em seu artigo primeiro: a dignidade da pessoa humana.

1.1 O PERCURSO HISTÓRICO DAS PENAS NA PERSPECTIVA SOCIOJURÍDICA

Na história da humanidade, segundo CARVALHO FILHO (2016) em uma visão geral, sempre esteve presente o ato da punição. Tinha-se a intenção de tomar uma atitude de correção por determinada conduta atípica da costumeira na sociedade ao qual o indivíduo integrava, pois era necessário para o mantimento da ordem pública, para que servisse de exemplo para outros.

A gênese das penas é muito remota, sendo tão antiga quanto a História da Humanidade. Por isso é muito difícil situá-la em suas origens. Assim, não há possibilidade de encontrar um único momento histórico ou ponto de partida, sob o perigo de equivocarse nas conclusões acerca do início da adoção de punições praticadas pela sociedade. Mesmo assim, segundo Sica (2002) as penas podiam ser encontradas nas mais remotas e incipientes formas de sociedades organizadas.

Há registros históricos que indicam que as primeiras manifestações da pena remontam ao período Paleolítico. Embora houvesse apenas um traço rudimentar de organização social, havia a distinção entre ações permitidas e/ou aceitas e ações tidas como proibidas, havendo a previsão de punição. No Neolítico, já se vislumbrava uma estrutura comunitária que se assimilava a uma Justiça Criminal, caracterizada pela reação punitiva, organizada grupalmente, no sentido de conter as condutas desviantes (SICA, 2002)

As penas tiveram como finalidade precípua regular a vida em sociedade. Em comunidades que os seres humanos não haviam alcançado a sociabilidade para o convívio social, a pena funcionava e torna-se meio essencial para condição de socializá-lo. Dessa forma, metodologicamente, para facilitar a compreensão do nosso estudo, dividimos a análise em três etapas, nas quais diversos autores se debruçam para explicar cada período: idade antiga; idade média; idade moderna e contemporânea.

Se pode compreender que a idade antiga trazia em seu bojo o encarceramento em lugares insalubres que causavam a morte do réu antes mesmo de ser julgado (CARVALHO FILHO, 2015). Não havia um Direito sistematizado, ou seja, não existiam códigos formais. Nessa época, as práticas de controle são transmitidas oralmente, marcadas por princípios familiares, crenças sagradas e revelações divinas.

As sanções tinham um caráter rigoroso e repressor, permitindo que os sacerdotes – que também estavam incumbidos de definir as normas – fossem concebidos como seus intérpretes e executores. Assim, a eles era atribuído o dever de castigar. A pena estava assim ligada aos aspectos da religião. Em meio a isso, o homem aplicava meios cruéis e desumanos para regular a obediência requerida pelo meio social. Os meios utilizados eram ligados às vinganças, que se dividiam em: privada, de sangue, divina e pública.

Como supracitado, a punição nos tempos antigos estava mais caracterizada como uma forma desumana de julgar os atos punitivos da sociedade. Porém, à época, era visto de maneira comum, sendo considerada normal a forma de tratamento dispensada aos prisioneiros que ainda não obtiveram um julgamento. Porvezes, não conseguiam nem sequer chegar ao julgamento, pois, de tantos maus tratos, iam a óbito antes mesmo de serem julgados.

O que mais surpreende, na idade antiga, é a falta do que hoje se considera bom senso, ou uma análise justa do que verdadeiramente aconteceu. O ser humano era exposto a lugares inóspitos onde nem chegavam vivos ao “julgamento”. Isso demonstra o quanto era frágil e injusto o sistema de execução penal da época antiga (CARVALHO FILHO, 2016).

Ainda nessa época se pode destacar alguns conhecidos exemplos, para que fique claro o quão desumano eram as decisões de quem detinha o poder de aplicar as penas. Assim, a história de um homem que marcou o seu tempo, podendo nos situar antes e depois de sua existência na Terra: o julgamento de Jesus Cristo, conhecido pela sociedade cristã como o “Messias”.

Destarte, segundo Freitas (2019), Jesus, pregando em toda a região, conquistou uma popularidade enorme e isto gerava revolta nos líderes religiosos hebraicos, que, nele não reconheciam a figura do Messias enviado por Deus. É importante mencionar que neste texto não se faz menção à religião ou apologia ao cristianismo e sim ao que fora atribuído a Jesus como exemplo de um homem condenado de maneira injusta, tirando como lição, para fins acadêmicos, pontos específicos de sua história.

Ainda na visão de Freitas (2019), Jesus foi acusado de diversos crimes, como o de blasfêmia, profanar o sábado (dia de resguardo dos judeus), subversão e intitular-se falsamente como profeta. A história é conhecida e já é sabido o final. Independente de analisar se ele possuía culpa ou não, é importante frisar que o seu

juízo refletiu a revolta dos conservadores e tidos como incrédulos que àquela época negaram Jesus como o messias prometido.

Tendo este como um exemplo de julgamento injusto, sabe-se que Jesus Cristo foi condenado à morte e antes de morrer, foi ferido, humilhado, maltratado, sem direito a institutos que se tem hoje como essenciais, como a ampla defesa e o contraditório, os quais não existiam à época. Pilatos cedeu à pressão popular, cedeu à pressão política com medo de haver represália por parte dos sacerdotes que poderiam levar a Cesar tal fato. Mas se analisar a posição do próprio Pilatos, percebe-se que houve um conflito de jurisdição. Após voltar-se ao julgamento de Jesus Cristo, ele praticamente usou o júri popular e perguntou ao povo, deixou que este decidisse e assim foi Jesus entregue aos seus algozes. Segundo registrado na história do cristianismo, Pilatos “lava as mãos”, pois a decisão foi tomada pelo povo (FREITAS, 2019).

A execução de Jesus foi um verdadeiro espetáculo para o povo. Para o cristianismo, não se poupou o homem que falava de amor, de paz, comunhão. A religião ainda defende que ele foi o homem que alimentou multidões, curou enfermos, não desprezou a ninguém, pois Ele não fazia acepção de pessoas, ao contrário, afirmava a bondade e a vontade do seu pai celeste, foia sua pregação. Ele não se defendeu, não houve quem o defendesse. Hodiernamente, seria cancelado esse julgamento, porém, se tratando do contexto histórico e de como era no passado, já se sabe que o que era compreendido como justiça dependia do modelo adotado à época.

Não distante disso, a idade média, período da história definido entre os anos de 476 a 1453, já traz consigo um novo modelo de punição. Destaca-se então o poder da igreja. Por hora, as desonras seriam contra as ordens sagradas. Segundo Carvalho Filho (2016), esse período se caracterizou pela economia feudal e a supremacia da Igreja Católica, mantendo ainda o cárcere apenas como local de custódia para conservar aqueles que seriam submetidos a castigos corporais e à pena de morte, garantindo dessa forma, o cumprimento das punições. E assim as execuções penais se tornaram uma verdadeira atração ao público, sendo as principais penas da época citada: amputação dos braços, a degola, a forca, o suplício na fogueira e outros tipos de atrocidades que pudessem causar dores perturbadoras (CARVALHO FILHO, 2016).

Carvalho Filho (2016), afirma ainda que aqueles que esses indivíduos eram vítimas do Estado, da Igreja, e, nesta época, vítimas da sociedade que defendiam a completa aplicação do que era naquele tempo considerado sagrado. Fazendo uma alusão à contemporaneidade, as punições causavam dores terríveis nos custodiados e condenados, que por sua vez, segundo os registros históricos, eram vítimas de maus-tratos e tortura. Para exemplificar o que aqui está tratando cita-se a Bíblia, o livro sagrado para os cristãos. Há narrativas que afirmam que o povo cristão era perseguido e nessas perseguições eram lançados a leões em arenas, crucificados, queimados vivos e assim viravam atrações populares que lotavam arenas desse tipo de evento, pois já tinha se tornado rotineiro esse modelo de tratamento (CARVALHO FILHO, 2016).

Ademais, ainda em comento às afirmações supra, observa-se nesse período histórico a desumanidade em punir os condenados, por vezes, sem direito a uma defesa digna e justa. E assim segue a Idade Média com a sua contribuição para a história do desenvolvimento da aplicação das penas e das decisões de cunho penal. Outrossim, na Idade Moderna e contemporânea, trazendo sua contribuição ao contexto evolutivo das aplicação das penas e decisões penais, a modernidade corresponde ao período da história iniciado a partir de 1453 e tem seu marcohistórico na Revolução Francesa em 1789. Segundo Foucault (2017), é operíodo que as organizações sociais transitam do modelo de organização socialfeudal para a Constituição do Estado Moderno com o desenvolvimento dos modelos político, econômico e social organizado sob a lógica do Capitalismo.

Estudos antropológicos mostram que, nessa época, devido ao acentuamento da pobreza, ocasionada pelo surgimento do capitalismo, faz com que o indivíduo cometa crimes para sua própria manutenção, ou pode-se dizer, seu próprio sustento ou o de sua família. Nessa época já começa a se consolidar a definição de que o direito de punir pertence a uma sociedade e não a uma pessoa em específico. É importante lembrar que as penas não têm o condão de desfazer um crime anteriormente cometido (BECCARIA, 2012).

O objetivo da pena, portanto, não é outro que evitar que o criminoso cause mais danos à sociedade e impedir a outros de cometer o mesmo delito. Assim, as penas e o modo de infringi-las devem ser escolhidas de maneira a causar a mais forte e duradoura impressão na mente de outros, com o mínimo tormento ao corpo do criminoso (BECCARIA, 2012, p. 37).

Nesse período moderno, se destaca a presença e o poder do monarca, que decide o que fazer, pois estava centralizado nele as decisões relacionadas à população. Não se podia questionar o encarceramento, que continuou sendo local de custódia, pois seria como questionar a própria soberania do rei. Destarte, citado como relevante as duas passagens que influenciaram na história das prisões no Brasil:

No século XVIII ocorreram duas passagens significativas que influenciaram concomitantemente na História das prisões: o nascimento do iluminismo e as dificuldades econômicas que afetaram a população, o que culminou em mudanças para a pena privativa de liberdade. Sobre a questão econômica, que marca as transformações sobre a substituição do martírio pela privação de liberdade está relacionada a miséria que predominava na época, como aumento da pobreza, as pessoas passaram a cometer um número maior de delitos patrimoniais. Como a pena de morte e o suplício não respondiam mais aos anseios da justiça e seu caráter de exemplaridade da pena falhava, o processo de domesticação do corpo já não atemorizava, surgindo então a pena privativa de liberdade, como uma grande invenção que demonstrava ser o meio mais eficaz de controle social (CARVALHO, 2017).

Conforme citado acima, com o aumento da pobreza e do número de delitos, percebe-se o aumento da criminalidade; o povo precisava sustentar-se e manter suas famílias. Doravante, a pena de morte nesse período já não funcionava mais como antes, fazendo com que o Estado adotasse o modelo restritivo a liberdade visando a diminuição dos delitos. Mas antes disso, é importante mencionar que a pena de morte ocupou lugar central, sendo modificado ao longo do tempo para que os prisioneiros não sofressem tanto. Foi necessária praticamente uma revolução, segundo Sayuri (2018), para que pudessem ser implementados institutos como por exemplo, a guilhotina.

A guilhotina foi símbolo de repressão revolucionária. O que outrora era apenas aplicado aos ricos, agora passava a ser também destinada aos pobres plebeus, o que, de certa forma, gerou mais humanidade, sem espetáculos para expor o apenado. A guilhotina trouxe então uma nova visão de punição, mas sem a esfera de crueldade, apontando para humanização da execução penal (SAYURI, 2018).

Ademais, se pode observar a utilização da guilhotina conduzia a execução de maneira mais eficiente do que a crucificação, do que as arenas lotadas de gente para espetáculos públicos de massacre em massa. Ela também significou um grande avanço de igualdade para classe baixa, tendo em vista que esse tipo de punição só se atribuía aos ricos. Interessante registrar que depois de estudos realizados por Joseph-Ignace Guillotin, conseguiu-se, juntamente com outro médico, Antoine Louis, desenvolver a arma e a aplicação dessa forma de justiça (SAYURI, 2018).

O instrumento usado para execução de seus apenados tem uma configuração para classifica-lo menos cruel, como por exemplo: sua altura, seu peso, o distanciamento, a lâmina e sua espessura, a medida vertical para se ter a distância necessária, para que a execução fosse eficiente e o mais rápido possível, atingindo o objetivo de executar, mas não maltratar. Tudo isso em um conjunto de fatores essenciais com enfoque numa pena menos ofensiva, por mais que fosse com resultado morte no final. Mesmo assim, sua forma de aplicação tendia a eliminar os maus-tratos, trazendo uma certa centelha de direitos humanos, quando visto por esse prisma. Com a guilhotina, instrumento usado na execução de seus apenados, conforme citado anteriormente, notavam-se um conjunto de fatores, minuciosamente estudados, para que tivesse a eficiência de executar sem maltratar. Até isso sendo analisado, denota que o estudo de cada detalhe do objeto já conduz a pensar e falar a respeito de humanização das penas.

Desde então, após a criação de um objeto, que, mesmo sendo contra a vida, ainda era melhor do que todo o sofrimento obtido na era mais Antiga, que era pior do que a morte, foi surgindo a noção de direitos iguais, tanto para o rico como para o pobre. Nesse ponto, se vê um avanço da sociedade em reconhecer um tratamento igualitário. O progresso começou pela humanização das penas no passado, sendo justo a todos, imposto a todas as classes. E assim a execução penal avança para melhorar a sociedade e regular seus diversos fatos sociais, que se alteraram no decorrer do tempo (SAYURI, 2018).

Pode-se então compreender que esses processos começam a dar início a uma dose de pena com uma visão humanitária. Ademais, o que se tinha antes, mesmo em meio à evolução da execução penal, já era um avanço, um progresso para melhorar e valorizar mais a vida humana ou, com outras palavras “a morte humana”.

Em uma seara bastante densa, não na época do Brasil colonial, mas já citando o primeiro Código De Execuções Criminais Da República, já se pode notar o princípio a individualização e distinção do tratamento penal, como no caso dos toxicômanos e dos psicopatas no ano de 1933, mas por questões da instituição do Estado Novo em 1937, o projeto não teve muita repercussão, foi suprimido pelas atividades parlamentares (OLIVEIRA, 2018).

De 1951 a 1970 foram sancionadas leis que versavam sobre essa carência na regulamentação das decisões penais no Brasil, tendo como projetos a ressocialização do apenado, haja vista que, com uma legislação sobre areintegração do condenado a sociedade após cumprir pena, o projeto foi proposto com regras mínimas, mas visando a recuperação do preso, baseando-se na assistência educacional, trabalho e disciplina (OLIVEIRA, 2018). Destarte, se pode dizer:

Finalmente em 1983 é aprovado o projeto de lei do Ministro da Justiça Ibrahim Abi Hackel, o qual se converteu na Lei nº 7.210 de 11 de Julho de 1984, a atual e vigente Lei de Execução Penal, que preceitua em seu artigo 1º: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. É considerada como meio para aplicação da pena ou da medida de segurança que foi fixada na sentença penal, o Estado exerce seu direito de punir castigando o criminoso e inibindo o surgimento de novos delitos. Com a certeza de punição, mostra para a sociedade que busca por justiça e reeducação, e readapta o condenado socialmente (OLIVEIRA, 2018)

De 1933 até 1983 houve muita discussão e importantes mudanças no ordenamento jurídico brasileiro no que diz respeito a projetos que visavam diminuir a criminalidade e a reincidência, responsabilizar os que delinquiram, tendo como uma nova oportunidade a ressocialização. Essa percepção tornou-se fundamental como norteador das decisões, compreendendo esse instituto como essencial para que só assim o condenado pudesse ser reintegrado ao meio social, com perspectivas completamente diferentes daquelas que ocorreram anteriormente à punição aplicada, para que não mais volte a cometer outros delitos e para que servisse de exemplo para o restante da população, garantido até uma segurança jurídica em todo o ordenamento.

1.2 O PROCESSO PENAL BRASILEIRO E SUA HUMANIZAÇÃO

O significado de humanização pode ser compreendido como "tornar humano, dar condição humana, humanizar". É também definida como "tornar benévolo, afável, tratável" e ainda "fazer adquirir hábitos sociais polidos, civilizar". Já humano, vem de natureza humana, significando também "bondoso, humanitário". Dito isto,

importante frisar que inicia-se o parágrafo com um conceito básico para melhor entender a importância e o peso da palavra quando aplicada em outro termo muito incisivo como "execução" (FERREIRA, 2009).

Sob uma perspectiva histórica, tão importante para compreender o processo, como já mencionado no presente trabalho, nota-se o quanto as definições legais relativas às decisões penais no Brasil modificaram-se, principalmente a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, a chamada Lei de Execução Penal. A referida legislação trata sobre os direitos e deveres do condenado, após sentença transitada em julgado, prevendo em seu Art. 1º que "A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado" (FERREIRA, 2009).

Já o Decreto-Lei nº 42.848, de 07 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal Brasileiro, determina que o tempo máximo de cumprimento das penas privativas de liberdade, não pode ultrapassar os 40 (quarenta anos) de prisão, conforme Art. 75 da referida legislação, com redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019. Ainda de acordo com o Art. 83 do referido Decreto-Lei, o juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que: I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes; II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso; III - comprovado: a) bom comportamento durante a execução da pena; b) não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses; c) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído; e d) aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto (BRASIL, 1941).

A Lei de Execuções Penais, traz em seu bojo a sua devida aplicação igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária.

Ela é ponderada como uma das mais desenvolvidas mundialmente no que se refere ao assunto. Quando se fala em humanização, percebe-se que a criação de uma lei específica para regular o que vem depois de uma condenação, após a sentença prolatada pelo juiz e transitada em julgado, traz mais segurança para o apenado e para a própria sociedade. É notória a humanização quando se trata o apenado não só como condenado, criminoso e etc., mas quando regula o que deve ser feito para garantir o seu retorno ao convívio social. Além disso, o Instituto jurídico da pena é tido como um exercício do Direito, promovendo a justiça e protegendo a sociedade. As contribuições que os programas ressocializadores trazem não repercutem não apenas na vida do preso, mas todo o meio, já que ele retornará a conviver em sociedade, já que o Brasil não admite pena de prisão perpétua (NUCCI, 2014)

Em consonância com a regulamentação contida na Carta Magna (1988), em seu artigo 1º inciso III, ao definir a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, é importante considerar que práticas abusivas e até mesmo consideradas desumanas não têm espaço na execução penal brasileira. Não há mais guilhotina, enforcamento, masmorras ou calabouços, não há mais a pena de morte, como era tida no Brasil colonial. O progresso de uma humanização firma-se mais ainda quando se aceita que o indivíduo, mesmo o que delinuiu e cometeu atos tipificados como crime, terá sua integridade física garantida, para que possa passar pelo processo de ressocialização, para que ele venha a ser reintegrado à sociedade, com a perspectiva de que não volte a delinquir.

Importante afirmar que há várias críticas ao processo de ressocialização e que diversas correntes abordam o crime sob uma perspectiva que vai muito além do que os atos praticados, mas considerando o contexto socioeconômico e racial do indivíduo. Pelos limites deste trabalho, não abordará tal tema, mas é necessário fazer menção a esse processo múltiplo de compreensão acerca da ressocialização (NUCCI, 2014).

Destarte, poderia ser citada toda a Lei De Execução Penal, da qual aborda vários institutos nela contida, esboçando o quanto tal Lei traz em sua compreensão a tratativa de humanização para o tratamento dos condenados. De qualquer forma, é importante frisar que essa regulamentação quanto aos direitos dos apenados, representa um grande progresso no ordenamento jurídico, por ter a previsão de garantir que eles sejam tratados dignamente, não olhando para o seu delito, mas, para o ser humano que está sendo punido pelos atos criminosos que cometeu.

É necessária uma imparcialidade ao tratar do apenado logo após a sentença condenatória, pois, a pena é consequência de um ato criminoso, e as vezes não satisfaz à vontade de justiça da população, o que leva a sociedade querer fazer justiça com as próprias mãos. Mas em respeito a isso, o magistrado determinando através de sentença fundamentada na lei a punição devida do indivíduo.

Ademais, cabe ressaltar que, além da Lei de Execução Penal, tem o Código Penal, o Código de Processo Penal e outras leis infraconstitucionais, uma complementando a outra, existindo um equilíbrio entre essas diversas legislações. O Direito Penal expõe o que diz a respeito do crime; o Processo Penal dispõe de como deve ser procedido enquanto ainda não terminou o julgamento e as formas técnicas de lidar com a situação; já a Execução Penal diz, por exemplo, como deve ocorrer o tratamento dispensando ao condenando, após sentença condenatória transitada em julgado, após ter ocorrido a dosimetria da pena (NUCCI, 2014)

A partir da persecução penal, com a instauração do inquérito policial no qual serão investigados fatos relacionados ao crime com materialidade suficiente para que seja oferecida pelo Ministério Público a denúncia e assim o indivíduo possa ser, de maneira justa, com seus direitos garantidos, julgado e possivelmente condenado ou absolvido, com a audiência de instrução e julgamento. Mas a execução penal tem ainda o lado “filosófico” e “romântico”, o que foi abordado por Assis (2007) como sendo como um problema reintegrar o homem que praticou determinado crime, seja ele comum ou hediondo, a sociedade atual.

Sem focar no problema enfrentado pela Lei de Execução Penal, como analisado pelo supracitado autor, ainda pode-se dizer que isso demonstra um progresso na forma de lidar com a pessoa humana, passível de cometimento de delitos, algo que todos estão sujeitos, desde um acidente, que geraria uma condenação por um ato culposo, como também um ato violento, vingativo em momento de fúria que geraria uma condenação por um ato doloso por ter havido determinada intenção em consumir.

É necessário considerar que para a condenação penal, há o cuidado da legislação em prevê que os atos cometidos sejam investigados, colhendo o maior número de provas possíveis, para que assim se ofereça a denúncia, dando

direito ao indivíduo de uma defesa justa, com a previsão do princípio da ampla defesa e do contraditório. A finalidade de tais institutos é a garantia da dignidade da pessoa humana, definindo-se o futuro da pessoa que terá uma pena determinada pelo magistrado de acordo com a norma baseada no código e fundamentada na lei, demonstrando o quanto avançou a execução penal com relação à humanização do ato e a dosimetria da pena.

1.3 A INFLUÊNCIA DOS DIREITOS HUMANOS NA EXECUÇÃO PENAL PÓS CRFB 1988

A previsão em tratados e convenções internacionais de direitos humanos, nos quais o Brasil tornou-se signatário, pressupõe uma fonte normativa de controle e, principalmente, aplicação das normas. Assim, diversas áreas do direito são irradiadas por essas normas, e entre elas citar o processo penal. Não seria equivocado afirmar, portanto, que, para se alcançar um devido processo legal, este deve ser não apenas legal e constitucional, mas também convencional.

Nesse cenário, destaca-se no Brasil a Declaração Universal dos Direitos Humanos. É interessante citar ainda a Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecida popularmente como o Pacto de San Jose da Costa Rica. É um tratado celebrado pelos integrantes da Organização de Estados Americanos (OEA), adotada e aberta à assinatura durante a Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969 e tendo entrado em vigor a 18 de julho de 1978. O documento tem um total de 81 artigos, incluindo as disposições transitórias, e tem como objetivo estabelecer os direitos fundamentais da pessoa humana, como o direito à vida, à liberdade, à dignidade, à integridade pessoal e moral, à educação, entre outros similares.

O Tratado foi constituído visando a consolidação entre os países americanos de um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito aos direitos humanos essenciais. O Brasil também é signatário, tendo o País ratificado o documento em 25 de setembro de 1992, e passou a ter validade no ordenamento interno a partir do Decreto 678 de 6 de novembro de 1992.

Com a promulgação da Emenda Constitucional número 45 de 2004, a qual trata da reforma do Judiciário, os tratados cujo teor trate de questões de direitos humanos passaram a vigorar de imediato e a ser equiparados às normas constitucionais, devendo ser aprovados com um quórum de três quintos dos votos na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, em dois turnos em cada casa. Não há cenário melhor para destacar o que diz a Declaração universal dos direitos humanos no Brasil, desde de sua decretação no ano de 1992, quando ficou positivado o que se defendia no texto, no tratado de San Jose da Costa Rica, que por sinal, o Brasil, também é signatário, positivando com decreto presidencial 678, que diz::

Artigo 1. Os Estados-Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social (BRASIL, 1992).

Ainda, como cita o texto do referido Pacto, para efeitos gerais no seu artigo 2º do mesmo diz “Para os efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano.”(BRASIL, 1992). Sem essa distinção, o documento referente aos Direitos Humanos é um marco e confirma ainda mais essa evolução sociojurídica relacionada às decisões penais no Brasil. Em virtude de sua abrangência, a Declaração Universal Dos Direitos Humanos, em comparação ao texto em comento, demonstra o quanto evoluiu de acordo com as necessidades do povo e vem se adequando as evoluções sociais com base na humanização das penas (BRASIL, 1992).

Recentemente, não se pode deixar de destacar o projeto de lei recém aprovado, conhecido como pacote anti-crime, a Lei nº 13.964 de 24 de dezembro de 2019. Inovou o que já tinha e deixou mais rigorosas penas relacionadas aos problemas mais recorrentes no país. Não existe contexto mais propenso para falar sobre as modalidades de prisões no Brasil, sem mencionar as mudanças ocasionadas pelo pacote aprovado há poucos anos pelo Congresso Nacional, diante do aumento substancial de pessoas presas em nosso país.

A lei supracitada, relacionada ao pacote anti-crime, alterou, dentre outras leis, o Código Penal e o Código de Processo Penal. O primeiro dispositivo do Código Penal alterado pelo pacote anticrime foi o artigo 25, que teve a inclusão, em seu dispositivo, de um parágrafo único.

Constata-se que houve ampliação das excludentes de ilicitude em virtude do exercício da legítima defesa. Dessa forma, o policial que atira num sequestrador, que utiliza uma vítima como escudo humano, matando-o ou ferindo-o a ponto de não colocar mais ninguém em perigo, em regra, está agindo em legítima defesa (BRASIL, 2019).

Isso demonstra que o Brasil ainda tem uma legislação penal considerada rigorosa para o tratamento dos delitos. Importante mencionar ainda que a questão da criminalidade não é atribuída aos pobres, ou exclui-se as classes mais abastadas em razão de seu poder, por manterem-se resguardados por seus títulos ou pelas suas superiores posições na sociedade. O tratamento dispensado pela lei é igualitário, independente da classe social a qual se pertença, enfatizando, assim, uma mudança necessária no trata aos diversos estratos sociais, que historicamente foram tratados de forma desigual.

Desta forma, considera-se que o pacote anti-crime, mesmo visto como uma legislação rigorosa ainda continua tendo um tratamento considerado humano, pois previu ou manteve institutos garantidores de direitos, destinado a todos. A exemplo disso, tem as prisões que podem ser cautelares, tem a custódia, temporária, preventiva, flagrante ou definitiva (condenatória após sentença transitada em julgado), para todas as classes, sem diferenciar os lados, as cores, as patentes.

Com relação a prisoes cautelares, a temporaria:

A prisão temporária, espécie de prisão cautelar, é utilizada no inquérito policial para auxiliar nas investigações. Não se encontra no Código de Processo Penal, mas na Lei nº 7.960/89, conhecida como Lei da prisão temporaria.

Diferentemente da prisão preventiva, a prisão temporária tem prazo máximo, que é de 5 dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade (art. 2º da Lei nº 7.960/89). No caso dos crimes hediondos e equiparados, o prazo é de 30 dias, prorrogável por igual período (art. 2º, § 4º, da Lei nº 8.072/90). Ao final desses prazos, a soltura independe de alvará ou qualquer outra providência, salvo se já tiver sido decretada a prisão preventiva (art. 2º, § 7º, da Lei nº 7.960/89) (TALON, 2019).

Como supracitado a prisão cautelar temporária tem seu rito, requisitos básicos para ser decretada, levando em consideração o instituto da humanização, um direito garantido ao reu e também a ordem pública, sendo mais segurança jurídica para a sociedade e o réu.

Ainda no mesmo prisma, a prisão preventiva e sua importância para o mantimento da ordem pública, mas garantindo ao réu seu direito de defesa, enquanto decretada tal modalidade de prisão cautelar, sendo:

A prisão provisória ou prisão preventiva se dá quando há provas da existência de um crime e indícios suficientes de quem possa ser o autor do ato delituoso.

Concomitante à prova do crime e os indícios de autoria, essa modalidade de prisão poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal (art. 312 do CPP) (ROMÃO, 2020).

O instituto da prisão provisória se dá igualmente ao mesmo da prisão temporária, visa, entretanto, o mantimento da ordem pública, como também a integridade física, tanto do réu quanto o do autor ou vítima no referido processo, sendo também um marco na evolução penal, demonstra mais humanidade em tratar todos por igual, sem distinção.

1.4 A HUMANIZAÇÃO DAS DECISÕES PENAIS NO BRASIL A PÓS A CRFB 1988

A constituição das prisões em geral, tendo características para que se aplique a punição justa, para que a coerção do Estado não avance os limites e retroaja aos castigos passados, demonstra o atendimento ao princípio da dignidade da pessoa humana quando destaca os direitos e garantias instituídos na Carta Magna, dispensando, assim, tratamento humano às pessoas presas e custodiadas pelo aparato estatal. Para tanto, hodiernamente se pode citar as audiências de custódia como exemplo dessa humanização, para amenizar os abusos que outrora podiam ser praticados.

As audiências de custódia, de acordo com o veiculado no site do Supremo Tribunal Federal, consiste na criação de uma estrutura multidisciplinar nos Tribunais de Justiça que receberá presos em flagrante para uma primeira análise sobre o cabimento e a necessidade de manutenção dessa prisão ou a imposição de medidas alternativas ao cárcere (ROMÃO, 2020).

É importante mencionar tal instituto, considerando que ele não foge ao tema do trabalho. Ela assegura um tratamento mais justo e digno para aqueles que sejam presos, pois não importa de qual lado da barreira estejam, serão submetidos ao mesmo tratamento, o que se considera um avanço na humanização da organização do processo penal e na aplicação das penas no Brasil.

Um dos institutos adotados pelo Código de Processo Penal é o instrumento cautelar, medida de prisão em flagrante. Os requisitos estão citados pelo referido Código, já com a nova redação dada pelo pacote anticrime, recém-incorporado na legislação brasileira. A humanização das penas se dá quando o sujeito é pego em flagrante delito e mesmo tendo cometido tal ato, tem direitos adquiridos, inclusive, norteado pelo princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido:

A prisão em flagrante delito inicia-se com a captura do autor do delito, logo em seguida com sua condução coercitiva à presença da autoridade e posterior comunicação Juiz, Ministério Público, à sua família, ou pessoa por ele indicada. A prisão em flagrante converte-se em ato judicial a partir do momento em que a autoridade judiciária é comunicada (LIMA, 2013, p. 53).

Além da citação acima, se faz menção a outros autores que abordam o conceito da prisão em flagrante delito:

“A natureza jurídica da prisão em flagrante é de medida cautelar de segregação provisória do autor da infração penal. Assim, exige-se apenas a aparência da tipicidade, não se exigindo nenhuma valoração sobre a ilicitude e a culpabilidade, outros dois requisitos para a configuração do crime. É a tipicidade o *fumus boni juris* (fumaça do bom direito) (NUCCI, 2014, p. 534)

Tendo em vista as legislações e os institutos citados nesse estudo, constatou que o ordenamento jurídico trouxe a previsão do tratamento justo e igual para todos os cidadãos. Mesmo se tratando de prisão em flagrante, previsto a partir do art. 302 do Código de Processo Penal, há respeito aos direitos do indivíduo. Ele passará por todos os procedimentos cabíveis e estará sujeito ao devido processo legal, com a apreciação de provas e análise do caso em concreto.

O Código de Processo Penal brasileiro traz as previsões que irão garantir ao preso os procedimentos que serão adotados em caso de flagrante delito, mediante o que dispõe a supracitada Lei. A autoridade competente terá que cumprir o que diz o ordenamento jurídico, sob pena de responsabilização. Tais constatações podem ser compreendidas como mais uma forma de humanizar o processo, pois previu a forma de conduzir a pessoa humana a um órgão competente para poder analisar e logo após prosseguir com o andamento do processo.

Em outros tempos, a configuração do flagrante delito seria a causa da pena de morte para o indivíduo. O castigo era visto nessas sociedades como a única possibilidade possível, sendo os julgamentos vistos como desnecessários. À época, um inquérito instaurado para apurar o que de fato ocorreu, não seria tido como a melhor solução, não seria nem cogitado o que melhor se aplicaria à situação do indivíduo. Mas, com o passar do tempo e com o surgimento e a adoção de legislações que tem por base o princípio da dignidade humana, o respeito às questões humanitárias tornam-se presentes, inclusive no processo penal. (NUCCI, 2014)

Tais pressupostos estão positivados no Código de Processo Penal brasileiro, o Decreto-Lei Nº 3.689, DE 3 De Outubro de 1941, o qual traz diversas garantias destinadas ao ser humano, em cumprimento aos maiores preceitos do ordenamento. Segundo Nucci (2014) Isso faz com que se adotem posturas diferentes ao que foi vivenciado no passado.

Por mais que pareça injusto a adoção de tais procedimentos, a exemplo do que acontece na prisão em flagrante delito, é importante lembrar a garantia que se tem ordenamento jurídico do devido processo legal. Injusto mesmo é ter pessoas condenadas até injustamente sem uma devida instrução processual. Ressalte-se que a defesa desse trabalho se baseia nos procedimentos adotados no processo penal, pois não são favoráveis, obviamente, ao cometimento do delito, mas sim, à evolução da norma para que este indivíduo, que porventura tenha cometido um crime, possa ser humanamente processado e julgado.

Outro instrumento cautelar usado é a prisão temporária, a qual serve de base para mantimento da ordem pública, permitindo ao preso, acusado de algum delito, a restrição de sua liberdade por um período de 5 (cinco) dias prorrogável por igual período, isso se for crime simples. Já no caso de crime hediondo essa prisão pode perdurar 30 (trinta) dias prorrogável por igual período, podendo após o término do prazo o indivíduo ser solto imediatamente (BRASIL, 1988)

Percebe-se a necessidade de citar a legislação para justificar os fundamentos que norteiam os institutos citados. Os requisitos constantes em lei que definem a aplicação de cada instituto visam garantir ao máximo a possibilidade de manutenção da sua liberdade, sabendo que é uma garantia fundamental segundo a Carta Magna. Não há como fazer menção às modalidades de prisões cautelares sem que seja citada a Carta Magna de 1988 “artigo 5º CF/1988, LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança” (BRASIL, 1988).

Desta forma, fecha-se esse tópico abordando os requisitos imprescindíveis para decretação da prisão temporária. Ademais, é visto que a prisão temporária tem a sua contribuição na investigação, inquérito policial, sendo uma medida cautelar mais branda, quanto à restrição do direito à liberdade, mas garantindo, ainda, de certo modo a ordem pública.

Já a prisão preventiva, diferente das demais, consta no código de processo penal, em seu artigo 312, levando vários doutrinadores a analisar a eficácia de sua decretação ou não. Ademais, não mais depende do juiz a decretação de ofício ou converter as cautelares, devido a mudança e inclusão do pacote anti-crime – a Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, deixando o juiz, literalmente inerte de se envolver sem que seja chamado ao processo. com relação à legitimidade do Ministério Público, sendo autor da denúncia ou da autoridade policial, após instauração de inquérito. .

Segundo Carvalho (2019), o pacote anti-crime precisava ser desmistificado e comparado com o que se tinha no Código anterior. Compreende-se que ele traz clareza ao falar com objetividade das mudanças e seus impactos no mundo jurista. Hodiernamente, já se denotasse nas audiências as mudanças causadas pela lei incluída no ano de 2019, sendo os requisitos para a prisão preventiva. A Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, a chamada Lei do Pacote Anti-crime, introduziu uma grande modificação na questão dos requisitos para a decretação da prisão preventiva no processo penal brasileiro:

Como se vê, as quatro hipóteses para a decretação da prisão preventiva permaneceram inalteradas: (1) garantia da ordem pública, (2) da ordem econômica, (3) por conveniência da instrução criminal ou (4) para assegurar a aplicação da lei penal. Entretanto, para a decretação da prisão preventiva o Pacote Anticrime, além da (1) prova da existência do crime e do (2) indício suficiente de autoria, traz mais um requisito obrigatório, qual seja, o (3) perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

A modificação introduzida pela Lei nº 13.964/2019 à redação do Art. 312 do CPP é substancial, inédita mesmo em nosso ordenamento processual penal tradicional. O novo diploma legal será um verdadeiro divisor de águas em tema de prisão preventiva na doutrina e jurisprudência doméstica (AMARAL, 2019).

Como citado, ressalta-se que o juiz não decretará de ofício, isto terá que ser requerido pela autoridade policial ou pelo membro do Ministério Público. A lei e sua redação tem um sério arsenal contra o crime e as desordens, vigorando ainda mais as tão discutidas questões de impunidade e lacunas no ordenamento.

Ainda diante do que diz Amaral (2019), é exigido do magistrado um fundamento muito maior e mais concreto à luz da legislação para o cumprimento do devido processo legal e sua transigência sem impunidade ou morosidade, tendo em vista que isso atende aos anseios da população e ao mesmo tempo torna mais humanizado o processo penal, perspectiva que adota instrumentos jurídicos que tanto demoraram a ser implantados no país.

2. UMA ANÁLISE DA HUMANIZAÇÃO NO PROCESSO PENAL nº 0007433-11.2019.8.15.2002

A competência para processar e julgar a ação nº 0007433-11.2019.8.15.2002 ficou a cargo do juízo da 6ª Vara Criminal da Comarca de João Pessoa, do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. No presente processo, em sua análise, inicia-se com o órgão do Ministério Público oferecendo denúncia (art. 129, da Constituição Federal de 1988), com o apoio no inquérito policial contra os acusados já qualificados na inicial, incursos nas penas do artigo, 157, §2º, inciso II e §2º-A, inciso I, c/c Art. 69 todos do Código Penal Brasileiro (BRASIL, 1940).

No processo em **(anexo 1)**, da pagina 11 a 15, se vislumbra a atuação, doravante citada pelo Ministério Público, como um dos primeiros atos a serem analisados no processo penal em desfavor dos reus citados no relatório da sentença prolatada, mesmo assim, nota-se as garantias respeitadas pelo órgão julgador.

Observando a primeira fase do processo em comento, nota-se que primeiro se teve o inquérito policial, apreciação deste pelo membro do Ministério Público e assim, ofereceu-se a denúncia. Traz em seu *modus operandi*, peça acusatória narrando todos os fatos, descrevendo na peça/denúncia, com base nas provas apuradas, elementos suficientes, respaldados e fundamentados em lei para que seja aceita denúncia pelo magistrado.

Importante frisar que a atuação do Ministério Público é indispensável para uma postulação em juízo, em defesa da ordem pública e em busca de punir, como resposta, aos que delinquiram contra a sociedade. Mostra-se ainda que a acusação não está vinculada a um único órgão. Para acusar, se faz necessário ter competência para tal, deixando de existir a figura do ser que, acusa, julga e pune, sendo esse um marco no processo de humanização do processo penal, o que se afirma ainda mais quando se leva em conta o contraditório e a ampla defesa.

Ainda nesse prisma, fazendo uma análise da segunda parte do processo, faz menção à sentença. No que diz respeito ao relatório, destaca-se em seu texto os atos praticados em audiência. Há ainda menção à figura da defesa, podendo ser verificada no **(anexo 1)** da pagina 16 a 20 onde se configura a defesa técnica dos réus no processo, que por sua vez pode ser, privada/particular ou pública, representada por um defensor público. Já os pareceres técnicos da acusação fundamentam a pena requerida para os réus e em seguida entra-se na área da defesa.

A defesa técnica é usada nos atos do presente processo em análise, observando-se o que diz o Código de Processo Penal em seu Art. 261, o qual prevê que nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor (BRASIL, 1941). Tendo em vista o que foi discutido até aqui, percebe-se a manifestação dos direitos iguais no que tange ao contraditório e a ampla defesa, os quais se mostram cada vez mais fortes, tendo os legisladores se preocupado com o limite do razoável numa perspectiva humana, para que haja o direito de defesa perante acusações que podem causar penas restritivas de direito ou até mesmo de liberdade. O avanço humanístico na aplicação da pena se deve muito às formas que os processos foram conduzidos, para não restarem dúvidas acerca da legitimidade do contraditório e a ampla defesa.

Em seguida, vem a figura do juiz, o órgão que não é maior que os outros, porém, não está abaixo deles, em grau hierárquico. Assim, por não existir essa hierarquia, são iguais, com competências distintas, o promotor de justiça, que acusa; o advogado/defensor público, que defende e; o juiz, que julga. Tendo como enfoque a decisão do juiz, já que ele preside a audiência e decide de acordo com a lei, fundamentando sua decisão, traz uma resposta técnica com a análise em comento, pois a decisão de um magistrado é a aplicação da lei através das possibilidades legais, absolver ou condenar, o que vai depender das provas constantes no processo, as peças apresentadas na fase de instrução.

Pode ser analisada a prolação da sentença do processo em comento no **(anexo 1)** a partir da página 21 em diante, é dado pelo magistrado a dosimetria da pena, onde em um apanhado de provas de natureza jurídica e cabível, trazidas ao processo, tanto pelo órgão acusador quanto pelo órgão defensor, foram analisadas pelo julgador que em seguida, fundamentando, decidiu a condenação para os réus.

No processo em análise, após uma criteriosa e minuciosa apreciação das provas, o juiz chega a sua decisão: nota-se que o processo seguiu o seu rito regular, não havendo nenhuma violação às garantias constitucionais ou legais, pelo que restou respeitado o princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não havendo quaisquer vícios ou irregularidades. Outrossim, pode-se dizer:

Podemos dizer que cumpre ao juiz das garantias, monitorar os atos de investigação realizados pela autoridade policial durante a fase de inquérito policial, o que representa um grande avanço promovido pela nova lei, pois conduz o processo penal à sua função constitucional de proteção de direitos e garantias fundamentais face ao poder punitivo do Estado (CARVALHO, 2021).

No processo em análise, é notório o cumprimento dos requisitos determinados pela lei, sendo cumpridos de maneira salutar, pelo que é dado como resposta em decisão monocrática, após analisar e revisitar as oitivas, as provas, como também atender bem para os elementos apurados no caso, dando as partes autora e réu, a oportunidade de usarem o contraditório e a ampla defesa até que o juízo chegasse ao julgamento da causa.

Destarte, com base no ora dito, as oportunidades dadas aos réus de falarem, constituírem um representante que postulasse em seu favor de forma técnica, como também, ao membro do Ministério Público, o direito de oferecer a denúncia e com base técnica acusar, e dar um parecer contra o acusado que se torna réu na presente ação, ao juiz que preside o julgamento, tendo os dois lados os mesmos direitos. Assim, tanto a quem acusa quanto ao quem defende são dados direitos iguais, e como iguais se configuram como direitos humanos, que por sua vez não permite abusos como: tortura, pena de morte ou escravidão, por uma questão de Dignidade da pessoa humana (art. 1º da Carta Magna).

A análise do presente processo concluiu que foram atendidas as garantias legais a todos os atos processuais e aos réus não foi negado nenhum direito. Tendo em vista os direitos positivados em lei, mantendo-se uma análise humanitária, há ainda o direito a recorrerem da decisão condenatória com base no princípio do duplo grau de jurisdição, mostrando o atual cenário da execução penal no Brasil.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A premissa do que já foi vivenciado no passado, precisa ser compreendida hodiernamente através de uma análise socio-histórica. Em outros períodos históricos, as formas de julgamento eram compreendidas como cruéis, injustas e sem a devida aplicação do que se conhece nos dias atuais, a exemplo do devido processo legal. Sem este instrumento, o indivíduo era tratado sem piedade, sem humanidade, ocorrendo apenas as aplicações das penas. Nesses períodos, também tivemos um aspecto inquisitório, unilateral, no qual o defensor não existia, mas o acusador e o julgador se configuravam em uma única pessoa.

O presente trabalho traz para o conhecimento atual a evolução de tais práticas e ordenamentos jurídicos monocráticos e inquisitórios a uma realidade muito mais humana, na visão dos legisladores. É certo que ainda se tem o que melhorar, e muito, acerca dos acusados, custodiados e apenados, mas saber que não se trata de “gado” e os presídios brasileiros não são abatedouros de carne humana, traz um enfoque maior e se preza pela ressocialização do apenado.

O julgamento justo, dando ao acusado o direito de uma audiência de custódia, por exemplo, de verificar a situação com a aplicação de medidas cautelares, a pedido do Ministério Público ou da autoridade policial, tem no decorrer do processo garantias e não só punição, já que “ninguém será condenado antes que se prove com fatos reais, materiais, documentais a veracidade de sua culpa”. O sistema não é apenas punitivo e sim concomitante a isso.

Ademais, se pode ver a aplicação das doutrinas e dos institutos presentes no ordenamento jurídico, por exemplo, durante as audiências, sejam de custódia, seja de instrução e julgamento, com o uso de determinados princípios, tais como: princípios penais; princípios relativos à execução da pena; princípio da legalidade; princípio da igualdade; princípio da jurisdicionalidade; princípio do contraditório; princípio da humanização da pena; princípio da proporcionalidade; princípio da individualização da pena; princípio da publicidade.

Igualmente, as garantias nos procedimentos penais estão cada vez mais humanas. O caminho desejado seria a erradicação da violência, do tráfico, da criminalidade como um todo, mas é sabido que pelas características desta sociedade e desse modo de produção, torna-se um fim utópico.

O presente trabalho tentou mostrar a evolução no sentido das decisões penais brasileiras, o quanto a humanidade, em especial o Brasil, avança contra a impunidade e ao mesmo tempo tenta tratar de maneira digna e humana aqueles que, por algum motivo delinquiram, para que não voltem a delinquir. Para tanto, adota-se como pressuposto da execução penal, a chamada e importantíssima ressocialização a depender da aplicação sócio humanitária.

As penas evoluíram, mas em seu processo de evolução, tiveram como marco, uma arma, ou mais romântico em dizer, um instrumento menos ofensivo na aplicação das decisões penais, quando a pena era a morte do indivíduo. No capítulo primeiro, a guilhotina foi um marco quando deixou de ser apenas para os pobres e agora já podia ser incluída nas execuções dos ricos. Ainda pode-se dizer que no Brasil há a intenção de humanizar as penas restritivas de liberdade.

Em seguida, a partir do capítulo dois em diante, observa-se a humanização do processo penal brasileiro, como também a influência dos Direitos Humanos após a CARTA MAGNA de 1988 e também a humanização das decisões penais no Brasil a começar com o sistema de prisões, garantias fundamentais, a atenção superior a integridade física do réu, como um todo, a boa aplicação do devido processo legal. Assim, chega-se a constatar que o Brasil caminha a passos largos no que diz respeito à humanização de decisões penais e em um futuro bem próximo, de acordo com as políticas públicas adotadas, um saldo positivo na reintegração do condenado, que cumpriu com sua pena, de volta a sociedade.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Carlos Eduardo Rios do. **Nota sobre prisão preventiva à luz da Lei do Pacote Anticrime**. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/78714/nota-sobre-prisao-preventiva-a-luz-da-lei-do-pacote-anticrime>. Acesso em: 07 maio 2021.

ASSIS, Rafael Damaceno de, **Histórico das prisões no Brasil, histórico das Leis De Execuções Penais, aspectos e finalidades da atual Lei De Execução Penal Brasileira** .2007. Disponível em: <http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/ExecucaoPenal/Artigos/AsprisoeseodireitopenitenciarionoBrasil.pdf> Acesso em: 25 abr. 2020.

BECCARIA, Cessare. **Dos Delitos e das Penas**. Trad. Neury Carvalho Lima. São Paulo: Hunter Books, 2012.

BRASIL, **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988**.

_____, **Decreto Nº 19.841 de 22 de outubro de 1945**. Promulga a carta das nações unidas, da qual faz parte integrante o anexo estatuto da corte internacional de justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da conferência de Organização Internacional Das Nações Unidas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm> Acesso em: 01 mar 2022

_____, **Lei Nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm> Acesso em 05 mar 2022

_____, **Decreto No 678, de 6 de novembro de 1992**: Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm> Acesso em 03 mar 2022

_____, **Decreto-Lei No 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del2848compilado.htm> Acesso em 16 jun 2022

_____, **Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**, Código de Processo Penal .Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 14 jun 2020.

_____, **Lei Nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em 13 jun. 2020.

_____, **Lei Nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm#art4. Acesso em: 17 abr. 2020.

BRANCHI, N. V. L. **O patrocínio esportivo no composto comunicação das empresas**. 2002. Dissertação (Mestrado em Administração) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre.

BARROS, Aidil Jesus da Silveira, Neide Aparecida de Souza Lehfeld. **Fundamentos de Metodologia científica**. 3. Ed.- São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2007.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 26ªed. Rio de Janeiro: LUMEN JURIS, 2016.

CARVALHO, Leonardo. **Pacote Anticrime** (Lei nº 13.964/2019) e suas mudanças no âmbito penal e processual penal. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/78653/pacote-anticrime-lei-n-13-964-2019-e-suas-mudancas-no-ambito-penal-e-processual-penal>. Acesso em 05 maio 2021.

CARVALHO, Fernanda Alves. **A importância do juiz das garantias para uma jurisdição penal imparcial**. 2021. Disponível em: <https://fernandaalves24.jusbrasil.com.br/artigos/1130242475/a-importancia-do-juiz-das-garantias-para-uma-jurisdiacao-penal-imparcial#:~:text=Podemos%20dizer%20que%20cumpre%20ao,de%20direitos%20e%20garantias%20fundamentais>. Acesso em: 02 mai 2022.

DIEHL, Astor Antônio, Denise Carvalho Tatim. **Pesquisa em ciências sociais aplicadas: métodos e técnicas** -- São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2004.

FERREIRA, Aurélio. **Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa**. 4. ed. Curitiba: Positivo; 2009.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 7. ed. Petrópolis: Vozes, 2017.

FREITAS, Vladimir Passos de. **O julgamento de Jesus Cristo e as decisões judiciais atuais**. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-abr-21/segunda-leitura-julgamento-jesus-cristo-decisoes-judiciais-atuais>. Acesso em 23 mar. 2020.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5. ed.-São Paulo: Atlas, 2010.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Curso de Processo Penal**. Niterói: Impetus, 2013.

MELO, Manoel Maria, Antunes de, **Audiência de custódia e cultura do encarceramento: Um recorte da violência institucional no sistema prisional brasileiro**. Campina Grande. EDUEPB, 2018

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014

OLIVEIRA, Claudia Rafaela. **In:Jusnavigandi**. Execução penal. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/63684/execucao-penal>. Acesso em: 29 mar. 2020.

PEDROSO, Gianna Lopes. **In: Revista Jus Navigandi.** O surgimento da pena de prisão e uma análise sobre a frequente legitimação do caráter retributivo da pena. 2016. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/52542/o-surgimento-da-pena-de-prisao-e-uma-analise-sobre-a-frequente-legitimacao-do-carater-retributivo-da-pena>>. Acesso em 21 fev. 2022.

SAYURI, Juliana. **In: Mundo Estranho.** Como era uma execução na guilhotina? 2018. Disponível em: <https://super.abril.com.br/mundo-estranho/como-era-uma-execucao-na-guilhotina/>. Acesso em 27 mar. 2020.

SICA, Leonardo. **Direito Penal de Emergência e Alternativas à prisão.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

TALON, Evinis. A prisão temporária. 2019. Disponível em: <https://evinistalon.jusbrasil.com.br/artigos/533610046/a-prisao-temporaria>. Acesso em: 06 de maio de 2021.

ROMÃO, Geovani. **Prisão preventiva.** 2020. Disponível em: <<https://geovaniromao.jusbrasil.com.br/artigos/850783234/prisao-preventiva>> Acesso em: 16 jun 2022

ANEXO 1

505
88

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DA CAPITAL
6ª VARA CRIMINAL

Fórum Criminal "Ministro Oswaldo Trigueiro de Albuquerque
Melo"

SENTENÇA

Processo nº 0007433-11.2019.815.2002

Réus: JANDIRSON DE LIMA ANDRADE e outros,

Autorã: Justiça Pública

CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBOS MAJORADOS PELO CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. ASSALTOS A ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS NESTA CAPITAL. RÉUS DENUNCIADOS SOB A ACUSAÇÃO DE, MEDIANTE VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA, EXERCIDAS COM O EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS, SUBTRAIR OBJETOS DE PEQUENO VALOR E "MALOTES/COFRES" COM DINHEIRO. PROVAS ROBUSTAS DA MATERIALIDADE E AUTORIA DOS DELITOS. RECONHECIMENTO DOS ACUSADOS PELAS VÍTIMAS. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. BENEPLÁCITO DOS RÉUS. PROCEDÊNCIA EM PARTE DA ACUSAÇÃO.

Incontrovertida a autoria e a materialidade delitativa, consoante depoimentos colhidos na esfera policial e em juízo, compatíveis com a prova documental e midiática encartada aos autos, robusto se revela o conjunto probatório, tornando-o idôneo a sustentar a condenação.

Vistos os autos.

O Órgão do Ministério Público no uso de suas atribuições (Art. 129, inciso I, da Constituição Federal), com apoio no inquérito policial incluso, ofereceu denúncia em face de **JANDIRSON DE LIMA ANDRADE, vulgo "Alvinho", MARINALDO DOS SANTOS JÚNIOR, vulgo "Júnior ou Mago", ALCIMAR DO NASCIMENTO DANTAS, vulgo "Marreco", MICHAEL PEIXOTO DA SILVA** incursos nas penas do artigo 157, § 2º, inciso II e § 2º - A, inciso I (duas vezes) c/c artigo 69, todos do Código Penal e **THALIA DOS SANTOS OLIVIEIRA, GILDERICK ANTONY COSTA DE FARIAS, DHEYMERSON DILLER RODRIGUES DA SILVA, vulgo "Cara de Galinha", WALLISON DINIZ DA SILVA, vulgo "Palhaço",** incursos no artigo 157, § 2º, inciso I e § 2º - A, inciso I, do Código Penal.



Aduz, em síntese, a peça acusatória, que nos dias 04 e 06 de agosto de 2019, os increpados acima nominados, em união de desígnios, realizaram assaltos em estabelecimentos comerciais desta capital, subtraindo produtos e dinheiro, como também pertences dos funcionários destes pontos comerciais, mediante grave ameaça com emprego de arma de fogo.

Narra o libelo que, o denunciado Gilderick trabalhava no supermercado Menor Preço, localizado no bairro de Manaira, nesta capital, e por ser funcionário da empresa, detinha informações privilegiadas acerca do seu funcionamento, tais como os dias que se retiravam dinheiro, horário de expediente dos funcionários, inclusive com envio de fotografias do interior do supermercado, entre outros detalhes essenciais e as repassava para o detento Wallison, conhecido por Palhaço, seu amigo de infância, que organizava um assalto ao referido estabelecimento.

Descreve a denúncia que, com conhecimento destas informações angariadas com a ajuda do acusado Gilderick, Wallison entrou em contato com sua esposa, a acusada Thalia, incumbindo-a de arregimentar os executores do roubo. Assim, o denunciado Jandirson (Galego) foi o primeiro a ter conhecimento do plano criminoso elaborado por Wallison, em mesma oportunidade, Thalia indicou ao Jandirson, os telefones dos acimados Marinaldo (Mago), cunhado de Thalia, Alcimar (Marreco) e Dheymeron (Cara de Galinha) que ao tempo também foram escalados para praticar o crime.

De acordo com a inicial acusatória, em 03 de agosto de 2019, os acusados Jandirson e Thalia foram a cidade de São José de Sabugi, Paraíba, em um veículo GM Classic, placas QFB 1608, cor prata, alugado por Jandirson, a fim de encontrar com os comparsas Marinaldo e Alcimar, regressando todos para a capital no mesmo dia, tendo ambos pernoitado na casa de Thalia.

Anota a denúncia que, um dia após o retorno de São José do Sabugi, Jandirson, Marinaldo e Alcimar encontraram-se com o acusado Michael, e foram todos no veículo GM Classic alugado por Jandirson à Pousada Bandeirantes, localizada no bairro do Altiplano, oportunidade em que efetuaram o primeiro assalto. Desta inicial empreitada criminosa, participaram Marinaldo portando uma espingarda calibre 28, enquanto Jandirson, Alcimar e Michael usaram revólveres. Informa ainda a acusação que, o grupo criminoso agiu com violência ao render o recepcionista da pousada, o senhor Elizeu da Silva Lima, quebrando a central de interfonos do estabelecimento, como também, o aparelho DVR



506
\$

(câmeras de segurança), sendo levado a importância de R\$ 384,00 (trezentos e oitenta e quatro reais), 03 (três) caixas de cerveja, 02 (duas) caixas de achocolatado Toddyho, 01 (uma) caixa de batata frita, 01 (uma) caixa de salgadinhos, 25 (vinte e cinco) chocolates, 20 (vinte) maços de cigarros, 01 (um) aparelho televisor da marca Philips (32 polegadas), além de dois aparelhos celulares, um pertencente a vítima Elizeu e o outro à copeira da pousada.

Ainda consta na inicial acusatória que, no dia 06 de agosto de 2019, o bando criminoso resolveu praticar o assalto ao supermercado Menor Preço, ocasião na qual o acusado Gilderick informou ao grupo qual o portão deveria ser usado na ação criminosa. Com essa informação, Jandirson, Marinaldo e Alcimar se encontraram na casa de Thalia, e lá receberam dela quatro revólveres calibre 38 e uma espingarda caseira calibre 38. Em seguida, o grupo dirigiu-se à Penitenciária "Juiz Hitler Cantalice", onde encontraram Dheymeron e Michael, já que os dois cumpriam pena no regime semiaberto, naquele estabelecimento prisional.

O grupo criminoso se dirigiu ao supermercado utilizando um Ford Fiesta, com rodas na cor azul/roxo, guiado por Dheymeron e o GM Classic conduzido por Jandirson, chegando por volta das 06 horas e 20 minutos, antes do estabelecimento abrir suas portas. Jandirson, Marinaldo, Alcimar e Michael, adentraram ao supermercado, portando as armas recebidas na casa de Thalia, anunciaram o assalto e renderam os funcionários presentes, ao tempo em que Marinaldo e Alcimar subtraíam dois cofres pequenos, contendo a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Por fim, a denúncia afirma que, após os acusados empreenderem fuga, a polícia civil foi informada acerca do assalto ao supermercado, diligenciaram e de imediato prenderam o acusado Jandirson, tendo este fornecido as informações necessárias para a localização e prisão dos demais meliantes. Consta ainda que, fora apreendido na casa da denunciada Thalia, o valor de R\$ 996,00 (novecentos e noventa e seis reais).

Prisão preventiva dos denunciados decretada às fls. 168/188, como também a prisão domiciliar da acusada Thalia dos Santos Oliveira.

A denúncia foi recebida em 05.09.19, conforme fls. 226/228.

Respostas à acusação devidamente apresentada por todos os denunciados.



Não sendo o caso de absolvição sumária (art. 397, CPP), foi designada uma audiência de instrução e julgamento e outras duas de continuação, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas do Ministério Público, testemunhas da defesa e interrogados os réus, conforme fls. 343/360 e 374 - mídia digital.

Em alegações finais, o i.RMP requereu a condenação dos denunciados nos moldes da denúncia, fls.376/384.

A defesa dos acusados, em derradeiras alegações, em suma, pugnam pela absolvição com base na ausência de provas ou aplicação da fração mínima da pena do crime de roubo.

É o relatório, no que interessa. DECIDO. CF, Art. 93, IX.

Precipuaente, ressalte-se que o processo seguiu seu rito regular, não havendo, qualquer violação às garantias constitucionais ou legais, pelo que restaram respeitados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não havendo quaisquer vícios ou irregularidades que possam eivá-lo de nulidade.

DA MATERIALIDADE E AUTORIA

1. DO CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES E USO DE ARMA DE FOGO NA POUSADA BANDEIRANTES (ART. 157, § 2º, INCISO II E § 2º- A, INCISO I DO CÓDIGO PENAL)

No caso, a **materialidade** e a **autoria** do crime de **ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES E PELO USO DE ARMA DE FOGO NA POUSADA BANDEIRANTES** encontra-se consubstanciada na prova carreada ao feito, notadamente, na captura das imagens das câmeras de segurança do estabelecimento vítima, no depoimento do porteiro da pousada, Elizeu da Silva Lima, bem como na confissão extrajudicial do denunciado Jandirson de Lima Andrade e depoimento dos agentes de investigação Carlos Mendes e Rafael Augusto.

Oportuna ressaltar o reconhecimento dos acusados Jandirson de Lima Andrade, Marinaldo dos Santos Júnior e Alcimar do Nascimento Dantas, realizado pela vítima Elizeu da Silva, porteiro da pousada Bandeirantes, inicialmente por meio de fotos na delegacia, e pessoalmente, quando ouvido em juízo, através da mídia digital colacionada às fls. 343,



507
A

embora, na mesma oportunidade, não tenha reconhecido o denunciado Michael Peixoto da Silva.

Informou o senhor Elizeu da Silva que, dois acusados adentraram à pousada como clientes, dentro de um carro, dirigiram-se a um quarto e que permaneceram por cerca de 30 minutos dentro do cômodo. Em seguida, voltaram à recepção do estabelecimento, mas desta feita apareceram mais dois indivíduos, totalizando 04 (quatro) meliantes, todos armados, os quais o renderam e também a cozeira Maria José Rodrigues. Disse ainda que, os outros dois assaltantes, possivelmente, esconderam-se na mala do automóvel ou deitaram sobre assoalho do veículo, de maneira que não foi possível vê-los quando no atendimento.

Elizeu da Silva também relatou que ficou sob a mira das armas do acusados, enquanto estes quebravam a central telefônica do estabelecimento, juntamente com o aparelho DVR (câmeras de segurança), subtraíam o dinheiro do caixa, produtos alimentícios da pousada, seu aparelho telefônico e o da cozeira, além de invadirem dois quartos ocupados por clientes.

A testemunha Carlos Mendes, agente de investigação da polícia civil, quando ouvido em juízo por meio da mídia digital à f. 360, confirmou que a vítima Elizeu da Silva havia reconhecido os acusados Jandirson, este já era investigado e monitorado pela polícia civil por outros roubos, Marinaldo e Alcimar já na própria delegacia, indicando-os como os assaltantes da pousada, conquanto não tenha reconhecido o quarto mediante dentre os apresentados na depol. Ele ainda esclareceu que Jandirson, vulgo "Alvinho" foi o ponto inicial para a prisão dos demais acusados, vez que este confessou sua participação no assalto à pousada, bem como indicou que Marinaldo e Alcimar também tinham participado no roubo da pousada Bandeirantes.

O policial civil Rafael Augusto Fernandes, em sua oitiva, gravada em mídia digital à f. 360, relatou que participaram do assalto à Pousada Bandeirantes os acusados, Jandirson, Alcimar, Marinaldo, Dheymerson e Michael, como também outros dois indivíduos conhecidos por "Oliveira" e "Skol", não identificados nestes autos. Esclareceu que apenas Jandirson, Alcimar e Marinaldo adentraram à pousada, tendo as câmeras de segurança registrado a presença destes três increpados, além do reconhecimento da vítima, os quais concretizaram todo o roubo, praticado com violência e ameaças. Quanto aos demais, não há registros no circuito interno de segurança, mas apenas informações da participação destes no assalto à pousada.



Ademais, o denunciado Jandirson, em seu interrogatório, confessou sua participação no assalto à pousada, mas apenas como motorista do veículo Corsa Classic, inobstante tenha a vítima Elizeu da Silva o reconhecido, como também os policiais civis afirmaram que as câmeras de segurança da pousada o registraram dentro do estabelecimento. Jandirson ainda afirmou que Marinaldo e Alcimar também participaram do assalto, inclusive relatando que ambos entraram armados na pousada.

Nos interrogatórios de Alcimar e Marinaldo, ambos não reconheceram o assalto na Pousada Bandeirantes, mas apenas no supermercado Menor Preço, localizado em Manaíra, embora reconhecidos pela vítima Elizeu da Silva e pelos policiais Carlos Mendes e Rafael Augusto.

Já no interrogatório de Michael Peixoto da Silva, este nega sua participação no assalto à Pousada Bandeirantes, porquanto estava recolhido na Penitenciária Juiz Hitler Cantalice, comprovado por meio de certidão à f. 441, lavrada pelo diretor do estabelecimento penal, a qual confirma sua versão dos fatos, embasando, portanto, **a sua defesa quanto a negativa de autoria**. Analisando a mencionada certidão, a qual confirma o seu recolhimento no dia 04 de agosto de 2019, em conjunto com os depoimentos das demais testemunhas, verifica-se que Michael, de fato, não participou do roubo à pousada bandeirantes.

2. DO CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES E USO DE ARMA DE FOGO NO SUPERMERCADO MENOR PREÇO (ART. 157, § 2º, INCISO II E § 2º-A, INCISO I DO CÓDIGO PENAL)

No caso do assalto ao Supermercado Menor Preço, localizado no bairro de Manaíra, nesta cidade, obtemos a **materialidade e autoria das condutas criminosas** por meio dos depoimentos dos agentes da polícia civil, Carlos Mendes, Rafael Augusto e Eduardo Jorge, em conjunto com a confissão dos réus Jandirson, Wallison, Michael, Marinaldo, Dheymerson e Alcimar, os quais detalharam toda a ação criminosa.

Através das oitivas das testemunhas ministeriais e interrogatórios realizados por meio de sistema audiovisual, armazenados em mídias digitais, colacionadas ao presente feito, temos a constatação que os policiais civis ao investigarem o assalto ao Menor Preço, por meio das câmeras de segurança, conseguiram identificar o denunciado Jandirson de Lima Andrade, vulgo Alvinho ou Galego, vez que este já era monitorado por decorrência de outros roubos. Após a prisão do denunciado Jandirson, este cooperou com a investigação policial, e detalhou a participação dos envolvidos no fato



criminoso, tendo a polícia civil efetuado a prisão dos demais acusados.

Emerge da instrução que, o acusado Wallison Diniz da Silva, vulgo "Palhaço", presidiário, elaborou todo o iter *criminosus* dentro do ergástulo público, conforme consta em sua própria confissão.

Restou claro nas oitivas, amparado com os elementos probatórios encadernados que, Wallison, utilizando de informações repassadas pelo funcionário do supermercado, Gilderick, arquitetou toda a empreitada criminosa de dentro do presídio, e para tanto, utilizou sua esposa, Thalia dos Santos Oliveira, a fim arregimentar os demais acusados, começando pelo denunciado Jandirson de Lima.

Ademais, no interrogatório do acusado Wallison, ele revela que conhecia Jandirson de Lima, vulgo Alvinho ou Galego, do presídio, e que ele era seus "olhos e braços" fora da cadeia. Wallison confessa que utilizava informações repassadas por Gilderick, seu amigo de infância, por meio de conversas de aplicativos para celular, para conceber o plano criminoso e tinha em Jandirson, seu homem de confiança, para ajudar sua esposa Thalia, na logística e preparação do assalto.

Jandirson, vulgo Alvinho, quando ouvido, confirmou que havia um funcionário do supermercado que repassava as informações para Wallison, sabendo de detalhes de dentro do estabelecimento, inclusive acerca do portão que ficaria aberto para facilitar o acesso do grupo criminoso ao interior do supermercado, bem como o local onde estariam os malotes com dinheiro, otimizando toda a ação dos denunciados.

Ainda quanto à participação de Jandirson no assalto, a testemunha ministerial Wanderlan Oliveira de Souza, o reconheceu como sendo um dos integrantes do grupo que havia entrado no supermercado e rendido algumas funcionárias que estavam dentro do "quarto do descanso". A testemunha ainda afirmou que os assaltantes agrediram alguns funcionários, inclusive desferindo uma coronhada em um destes.

Quanto ao envolvimento de Thalia, esposa de Wallison, fica evidente que ela, em companhia de Jandirson, organizou o assalto e arregimentou os demais denunciados. Mediante a confissão de Marinaldo, Alcimar e Jandirson, compreende-se que Thalia, após convidar Jandirson, vai acompanhado deste ao encontro do seu cunhado Marinaldo, vulgo Mago, e Alcimar, para a cidade de São José do Sabugi/PB, os trazendo para João Pessoa e hospedando-os em sua casa até o dia 06 de agosto de 2019, data do assalto ao supermercado. Os

58



policiais civis Carlos Mendes e Rafael Augusto, quando ouvidos, informaram que após a prisão de Jandirson, fora diligenciado junto à casa de Thalia, e lá fora encontrado o valor de R\$ 996,00 (novecentos e noventa e seis reais) em uma mochila, debaixo de uma cama.

Nos interrogatórios de Thalia, Marinaldo, Alcimar, Wallison e Jandirson, há diferentes versões dos fatos, as quais não se harmonizam. Em suas confissões, Marinaldo e Alcimar relataram que ficaram na casa de Thalia e de lá apenas saíram para realizar o assalto ao supermercado, diferente do afirmado por Thalia, a qual relatou que Marinaldo e Alcimar saíram no domingo para o Dory's bar e só retornaram no dia em que voltaram para o sertão. Marinaldo e Alcimar relatam que, Jandirson os levaram ao local do crime e nesse caminho foi que souberam que realizariam um assalto. Thalia quando interrogada disse que no dia 04 de agosto de 2019, o acusado Gilderick foi em sua casa para falar com Marinaldo, contudo o próprio Marinaldo, como o Alcimar e o Wallison desconhecem essa visita do denunciado Gilderick.

Aufere-se de todos esses fatos e confissões, que há forte comprovação da participação direta da acusada Thalia na empreitada criminoso, tanto cumprindo ordens de seu esposo, Wallison, ao arregimentar os acusados, como também ajudando na logística do roubo, encaminhando-se, sem qualquer motivo aparente, à cidade de São José do Sabugi, interior deste estado, para buscar Marinaldo, seu cunhado, e Alcimar, mantendo-os em sua casa até o dia do fato criminoso.

Quanto aos acusados Michael e Dheymerson, ambos confessaram que participaram do assalto ao supermercado Menor Preço, como também afirmaram que Jandirson foi quem os procurou para realizar o roubo. Relataram que Jandirson no dia do assalto foi ao presídio Juiz Hitler Cantalice, vez que ambos cumprem pena no regime semiaberto por outros crimes, e de lá dirigiram-se ao supermercado em dois carros, um Corsa Classic pertencente ao Jandirson e o Ford Fiesta com as rodas azuis que era guiado por Dheymerson.

Por fim, embora o acusado Gilderick não tenha confessado sua participação no assalto ao supermercado, seu interrogatório vai de encontro ao confessado por Wallison, principalmente quanto a negativa das conversas pelo *Whatsapp*, o próprio Wallison confessa que "colhia" informações de Gilderick nestas conversas rotineiras. Ademais, Jandirson também confessa que o grupo detinha informações privilegiadas do supermercado, tais quais o número de funcionários e onde ficavam os malotes com o dinheiro, repassadas por um funcionário da própria empresa. Conquanto não tenha restado claro se Gilderick estava trabalhando no dia do crime, doutra



509
A

banda ficou demonstrado na instrução dos autos que, ele foi o encarregado para alimentar com informações do estabelecimento, o seu amigo de infância, Wallison, vulgo Palhaço.

DAS MAJORANTES DO § 2º, INC. II E § 2ª - A, INC. I, DO ART. 157 DO CP:

No que tange às majorantes pelo uso de arma de fogo e pelo concurso de agentes, vê-se que restaram plenamente caracterizadas pela prova coligida, as declarações das testemunhas e as próprias confissões dos acusados, tanto no assalto à Pousada Bandeirantes quanto ao Supermercado Menor Preço, que utilizaram armas de fogo nas duas investidas criminosas.

Roubo

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade:

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

§ 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços):

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo;

Deve, pois, serem reconhecidas a incidência das majorantes nos moldes requeridos pelo Ministério Público.

DA CONSUMAÇÃO



Outrossim, não restam dúvidas acerca da consumação dos **DELITOS EM ESPEQUE**, inclusive, os autos dão conta de que as quantias e demais produtos subtraídos dos estabelecimentos não retornaram aos seus patrimônios.

Por conseguinte, diante de todo o amalhado probatório dos autos, é impossível se chegar à outra conclusão que não seja a certeza da culpabilidade dos réus pela prática do grave crime denunciado, qual seja, **ROUBO MAJORADO EM CONCURSO DE AGENTES E USO DE ARMA DE FOGO**, o que impõe suas condenações, aferindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial.

DO CONCURSO MATERIAL ENTRE OS ROUBOS PARA OS ACUSADOS JANDIRSON DE LIMA, MARINALDO DOS SANTOS E ALCIMAR DO NASCIMENTO.

A hipótese retrata, claramente, a prática de dois delitos distintos contra vítimas diversas é de se aplicar, o concurso material, uma vez que os crimes que se seguiram não foram uma continuação ou prolongamento do primeiro, mas reiteração criminosa, como meio de vida delitativa, uma vez que foram cometidos em diferentes locais e em datas diversas, contra vítimas diferentes. Assim reconheço a figura do **concurso material**.

Assim, deve ser aplicado ao caso concreto o concurso material de crimes tratado no art. 69 do Código Penal.

CONCLUSÃO

Isto posto, julgo procedente, em parte, a denúncia, para condenar, nos termos do art. 387 do Código de Processo Penal, os acusados **JANDIRSON DE LIMA ANDRADE**, vulgo "Alvinho", **MARINALDO DOS SANTOS JÚNIOR**, vulgo "Júnior ou Mago", **ALCIMAR DO NASCIMENTO DANTAS**, vulgo "Marreco", nas penas do artigo 157, § 2º, inciso II e § 2º - A, inciso I (duas vezes) c/c artigo 69, todos do Código Penal, **E MICHAEL PEIXOTO DA SILVA**, **THALIA DOS SANTOS OLIVIEIRA**, **GILDERICK ANTONY COSTA DE FARIAS**, **DHEYMERTON DILLER RODRIGUES DA SILVA**, vulgo "Cara de Galinha", **WALLISON DINIZ DA SILVA**, vulgo "Palhaço", incurso no artigo 157, § 2º, inciso I e § 2º - A, inciso I, do Código Penal ao passo que **ABSOLVO MICHAEL PEIXOTO DA SILVA** da acusação inserta no artigo 157, § 2º, inciso II e § 2º - A, inciso I, do CP, **(quanto ao assalto da Pousada Bandeirantes)** o que faço com arrimo no art. 386, IV do CPP.



510
19

DOSIMETRIA DA PENA

Em atenção ao disposto no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal e com supedâneo nos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo à fixação da pena.

PARA O SENTENCIADO JANDIRSON DE LIMA ANDRADE

QUANTO A VÍTIMA Pousada BANDEIRANTES

Da **CULPABILIDADE**: No tocante à culpabilidade, para fins de individualização da pena, tal vetorial deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, o menor ou maior grau de censura do comportamento do réu, não se tratando de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito. No caso, a **premeditação** da conduta é indicativo do dolo intenso do réu, o que, *de per si*, conforme entendimento do STJ justifica o incremento da básica, razão pela qual deve ser valorada de forma negativa.

ANTECEDENTES: À vista do contido nos autos, sobretudo a certidão de antecedentes criminais do réu às fls. 478/483, conclui-se que o acusado **possui maus antecedentes**, haja vista a existência de condenação anterior com trânsito em julgado, devendo ser valorado de forma negativa.

A **CONDUTA SOCIAL** do réu, ou seja, seu comportamento diante da sociedade, no trabalho, com a família e próximos, é desconhecida, razão pela qual deve ser sopesada como circunstância neutra.

PERSONALIDADE: reportamo-nos a uma análise das qualidades morais do réu, não há nos autos maiores informações capazes de levar a cabo uma análise escorreita da personalidade do acoimado, razão pela qual deve ser sopesada como circunstância neutra.

No que pertine aos **MOTIVOS DO CRIME**, isto é, os precedentes psicológicos do crime, os fatores que o desencadearam, nota-se que o réu agiu movido pela busca de ganho patrimonial fácil, sem esforço, ou seja, satisfazer a necessidade do momento pela porta imediata e fácil da subtração mediante força e ameaça. Contudo, por se tratar de elementar objetiva do delito de roubo, deixo de avaliar



negativamente tal circunstância, permanecendo neutra para fins de fixação da pena-base.

CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME: assim consideradas as circunstâncias que ladeiam a prática delitiva, mostraram-se desfavoráveis, visto que o increpado praticou sua ação em local de grande circulação de pessoas, porquanto acessível ao público em geral, razão pela qual valoro de forma negativa a circunstância.

CONSEQUÊNCIAS: As consequências do crime consistem no conjunto de efeitos danosos por ele provocados. No caso em tela, foram graves, pois, além da *res furtiva* não ter retornado ao patrimônio da vítima, o trauma psicológico causado aos clientes que se encontravam no interior da pousada, notadamente, os dois funcionários que permaneceram durante toda a ação criminosa sob a mira de armas de fogo na cabeça, denota não se tratar de mero desenrolar do tipo de crime analisado, sendo, portanto, perfeitamente, justificável, a sua valoração de forma negativa na primeira fase de dosimetria da pena.

COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: em nada influenciou para a prática criminosa, de modo que avalio neutra a presente circunstância.

PENA-BASE.

Assim, observando que o crime de **ROUBO**, consubstanciado no artigo 157, do Código Penal, possui pena, em abstrato, de reclusão de 04 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa, em **primeira fase, fixo à pena-base em 07 (sete) anos de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa**, por entender suficiente à repressão e prevenção do delito, diante da análise das circunstâncias judiciais sopesadas.

Imperioso se faz frisar que só quando todas as circunstâncias são favoráveis ao réu é que a pena deve ficar no mínimo legal, bastando que apenas uma lhe seja desfavorável para que a pena base se afaste do mínimo.

CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES.

Em **segunda fase**, reconheço a atenuante genérica da confissão (art. 65, III, "d", do CP) para reduzir a pena em 06 (seis) meses e 10 (dez) dias multa, já que, embora não tenha o sentenciado ratificado suas declarações na esfera policial, foram estas usadas como fundamento da condenação, perfazendo o total de **06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 70 (setenta) dias-multa.**



511
88

CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO DA PENA.

Em terceira fase, incidem as causas de aumento de pena do emprego da arma de fogo a teor do §2º-A, inciso I do Art. 157 do Código Penal, bem como o concurso de agentes, conforme orienta o §2º, inciso II do mesmo dispositivo, de maneira que aumento em 2/3 (dois terços) a pena base, restando em **10 (dez) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 117 (cento e dezessete) dias-multa**, por entender suficiente diante da análise das circunstâncias judiciais sopesadas.

PENA DEFINITIVA.

Não havendo outras causas de alteração de pena, torna-a **DEFINITIVA em 10 (DEZ) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO E 117 (CENTO E DEZESSETE) DIAS-MULTA**, estes à base de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, devidamente atualizado quando do seu efetivo recolhimento.

QUANTO A VÍTIMA SUPERMERCADO MENOR PREÇO

Da CULPABILIDADE: No tocante à culpabilidade, para fins de individualização da pena, tal vetorial deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, o menor ou maior grau de censura do comportamento do réu, não se tratando de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito. No caso, a **premeditação** da conduta é indicativo do dolo intenso do réu, o que, *de per si*, conforme entendimento do STJ justifica o incremento da básica, razão pela qual deve ser valorada de forma negativa.

ANTECEDENTES: À vista do contido nos autos, sobretudo a certidão de antecedentes criminais do réu às fls. 478/483, conclui-se que o acusado **possui maus antecedentes**, haja vista a existência de condenação anterior com trânsito em julgado, devendo ser valorado de forma negativa.

A CONDUTA SOCIAL do réu, ou seja, seu comportamento diante da sociedade, no trabalho, com a família e próximos, é desconhecida, razão pela qual deve ser sopesada como circunstância neutra.

PERSONALIDADE: reportamo-nos a uma análise das qualidades morais do réu, não há nos autos maiores informações capazes de levar a cabo uma análise escorreita da personalidade do acoimado, razão pela qual deve ser sopesada como circunstância neutra.



No que pertine aos MOTIVOS DO CRIME, isto é, os precedentes psicológicos do crime, os fatores que o desencadearam, nota-se que o réu agiu movido pela busca de ganho patrimonial fácil, sem esforço, ou seja, satisfazer a necessidade do momento pela porta imediata e fácil da subtração mediante força e ameaça. Contudo, por se tratar de elemento objetiva do delito de roubo, deixo de avaliar negativamente tal circunstância, permanecendo neutra para fins de fixação da pena base.

CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME: assim consideradas as circunstâncias que ladeiam a prática delitiva, mostraram-se desfavoráveis, visto que o inculpado praticou sua ação em plena luz do dia, com o local ocupado por diversos funcionários do estabelecimento, razão pela qual valoro de forma negativa a circunstância.

CONSEQUÊNCIAS: As consequências do crime consistem no conjunto de efeitos danosos por ele provocados. No caso em tela, foram graves, pois, além da *res furtiva* não ter retornado ao patrimônio da vítima, o trauma psicológico e físico causado aos funcionários que se encontravam no interior do supermercado, notadamente, o funcionário que levou uma coronhada na cabeça, denota não se tratar de mero desenrolar do tipo de crime analisado, sendo, portanto, perfeitamente justificável, a sua valoração de forma negativa na primeira fase de dosimetria da pena.

COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: em nada influenciou para a prática criminosa, pelo que valoro de forma neutra a presente circunstância.

PENA-BASE.

Assim, observando que o crime de **ROUBO**, consubstanciado no artigo 157, do Código Penal, possui reprimenda, em abstrato, de reclusão de 04 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa, em **primeira fase, fixo à pena-base em 07 (sete) anos de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa**, por entender suficiente à repressão e prevenção do delito, diante da análise das circunstâncias judiciais sopesadas.

Imperioso se faz frisar que só quando todas as circunstâncias são favoráveis ao réu é que a pena deve ficar no mínimo legal, bastando que apenas uma lhe seja desfavorável para que a pena base se afaste do mínimo.

CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES.



512
JA

Em **segunda fase**, reconheço a atenuante genérica da confissão (art. 65, III, "d", do CP) para reduzir a pena em 06 (seis) meses e 10 dias multas, já que, embora não tenha o sentenciado ratificado integralmente suas declarações na esfera policial, foram estas usadas como fundamento da condenação, perfazendo o total de **06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 70 (setenta) dias-multa**.

CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO DA PENA.

Em terceira fase, incidem as causas de aumento de pena do emprego da arma de fogo a teor do §2º-A, inciso I do Art. 157 do Código Penal, bem como o concurso de agentes, conforme orienta o §2º, inciso II do mesmo dispositivo, de maneira que aumento em 2/3 (dois terços) a pena base, restando em **10 (dez) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 117 (cento e dezessete) dias-multa**, por entender suficiente diante da análise das circunstâncias judiciais sopesadas.

PENA DEFINITIVA.

Não havendo outras causas de alteração de pena, torno-a **DEFINITIVA em 10 (DEZ) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO E 117 (CENTO E DEZESSETE) DIAS-MULTA**, estes à base de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, devidamente atualizado quando do seu efetivo recolhimento.

DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES

Por fim, haja vista o reconhecimento do concurso material de crimes, havido entre os dois roubos, diante da regra do artigo 69, do Código Penal, somos as penas **(10 (dez) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 117 (cento e dezessete) dias-multa)**, tornando-a **DEFINITIVA em 21 (VINTE E UM) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E EM 234 (DUZENTOS E TRINTA E QUATRO) DIAS-MULTA**, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato (art. 49, § 1º do CP).

Do RÉU MARINALDO DOS SANTOS JUNIOR

QUANTO A VÍTIMA Pousada BANDEIRANTES

Da CULPABILIDADE: No tocante à culpabilidade, para fins de individualização da pena, tal vetorial deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, o menor ou maior grau de censura do comportamento do réu, não se tratando de verificação da ocorrência dos



elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito. No caso, a **premeditação** da conduta é indicativo do dolo intenso do réu, o que, *de per si*, conforme entendimento do STJ justifica o incremento da básica, razão pela qual deve ser valorada de forma negativa.

ANTECEDENTES: À vista do contido nos autos, sobretudo a certidão de antecedentes criminais do réu às fls. 141, conclui-se **positivo**, porquanto a existência de condenação anterior por violência doméstica na comarca de Santa Luzia será sopesada quando valorada sua reincidência.

A **CONDUTA SOCIAL** do réu, ou seja, seu comportamento diante da sociedade, no trabalho, com a família e próximos, é desconhecida, razão pela qual deve ser sopesada como circunstância neutra.

PERSONALIDADE: reportamo-nos a uma análise das qualidades morais do réu, não há nos autos maiores informações capazes de levar a cabo uma análise escoreta da personalidade do acoimado, razão pela qual deve ser sopesada como circunstância neutra.

No que pertine aos **MOTIVOS DO CRIME**, isto é, os precedentes psicológicos do crime, os fatores que o desencadearam, nota-se que o réu agiu movido pela busca de ganho patrimonial fácil, sem esforço, ou seja, satisfazer a necessidade do momento pela porta imediata e fácil da subtração mediante força e ameaça. Contudo, por se tratar de elemento objetiva do delito de roubo, deixo de avaliar negativamente tal circunstância, permanecendo neutra para fins de fixação da pena-base.

CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME: assim consideradas as circunstâncias que ladeiam a prática delitiva, mostraram-se desfavoráveis, visto que o inculpado praticou sua ação em local de grande circulação de pessoas e acessível ao público em geral, razão pela qual valoro de forma negativa a circunstância.

CONSEQUÊNCIAS: As consequências do crime consistem no conjunto de efeitos danosos por ele provocados. No caso em tela, foram graves, pois, além da res furtiva não ter retornado ao patrimônio da vítima, o trauma psicológico causado aos clientes que se encontravam no interior da pousada, notadamente, os dois funcionários que permaneceram durante toda a ação criminosa sob a mira de armas de fogo na cabeça, denota não se tratar de mero desenrolar do tipo de crime analisado, sendo, portanto, perfeitamente,



justificável, a sua valoração de forma negativa na primeira fase de dosimetria da pena.

COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: em nada influenciou para a prática criminosa, sendo neutra a circunstância.

PENA-BASE.

Assim, observando que o crime de **ROUBO**, consubstanciado no artigo 157, do Código Penal, possui pena, em abstrato, de reclusão de 04 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa, em **primeira fase, fixo à pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e 70 (setenta) dias-multa**, por entender suficiente à repressão e prevenção do delito, diante da análise das circunstâncias judiciais sopesadas.

Imperioso se faz frisar que só quando todas as circunstâncias são favoráveis ao réu é que a pena deve ficar no mínimo legal, bastando que apenas uma lhe seja desfavorável para que a pena base se afaste do mínimo.

CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES.

Em **segunda fase**, tendo em vista ser o réu **reincidente**, eis que condenado por violência doméstica pela Vara Única de Santa Luzia, agravo sua pena em 01 (um) ano e 10 (dez) dias multas, perfazendo o total de **07 (sete) anos de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa**.

CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO DA PENA.

Em **terceira fase**, incidem as causas de aumento de pena do emprego da arma de fogo a teor do §2º-A, inciso I do Art. 157 do Código Penal, bem como o concurso de agentes, conforme orienta o §2º, inciso II do mesmo dispositivo, de maneira que aumento em 2/3 (dois terços) a pena base, restando em **11 (onze) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 133 (cento e trinta e três) dias-multa**, por entender suficiente diante da análise das circunstâncias judiciais sopesadas.

PENA DEFINITIVA.

Não havendo outras causas de alteração de pena, torno-a **DEFINITIVA em 11 (ONZE) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 133 (CENTO E TRINTA E TRÊS) DIAS-MULTA**, estes à base de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, devidamente atualizado quando do seu efetivo recolhimento.

513
RA



QUANTO A VÍTIMA SUPERMERCADO MENOR PREÇO

Da **CULPABILIDADE**: No tocante à culpabilidade, para fins de individualização da pena, tal vetorial deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, o menor ou maior grau de censura do comportamento do réu, não se tratando de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito. No caso, a **premeditação** da conduta é indicativo do dolo intenso do réu, o que, *de per se*, conforme entendimento do STJ justifica o incremento da básica, razão pela qual deve ser valorada de forma negativa.

ANTECEDENTES: À vista do contido nos autos, sobretudo a certidão de antecedentes criminais do réu às fls. 141, conclui-se **positivo**, porquanto a existência de condenação anterior por violência doméstica na comarca de Santa Luzia será sopesada quando valorada sua reincidência.

A **CONDUTA SOCIAL** do réu, ou seja, seu comportamento diante da sociedade, no trabalho, com a família e próximos, é desconhecida, razão pela qual deve ser sopesada como circunstância neutra.

PERSONALIDADE: reportamo-nos a uma análise das qualidades morais do réu, não há nos autos maiores informações capazes de levar a cabo uma análise escoreta da personalidade do acoimado, razão pela qual deve ser sopesada como circunstância neutra.

No que pertine aos **MOTIVOS DO CRIME**, isto é, os precedentes psicológicos do crime, os fatores que o desencadearam, nota-se que o réu agiu movido pela busca de ganho patrimonial fácil, sem esforço, ou seja, satisfazer a necessidade do momento pela porta imediata e fácil da subtração mediante força e ameaça. Contudo, por se tratar de elementar objetiva do delito de roubo, deixo de avaliar negativamente tal circunstância, permanecendo neutra para fins de fixação da pena base.

CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME: assim consideradas as circunstâncias que ladeiam a prática delitativa, mostraram-se desfavoráveis, visto que o increpado praticou sua ação em plena luz do dia, com o local ocupado por diversos funcionários do estabelecimento, razão pela qual valoro de forma negativa a circunstância.

CONSEQUÊNCIAS: As consequências do crime consistem no conjunto de efeitos danosos por ele provocados. No caso em



514
87

tela, foram graves, pois, além da res furtiva não ter retornado ao patrimônio da vítima, o trauma psicológico e físico causado aos funcionários que se encontravam no interior do supermercado, notadamente, o funcionário que levou uma coronhada na cabeça, denota não se tratar de mero desenrolar do tipo de crime analisado, sendo, portanto, perfeitamente, justificável, a sua valoração de forma negativa na primeira fase de dosimetria da pena.

COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: em nada influenciou para a prática criminosa, de forma que é neutra a presente circunstância.

PENA-BASE.

Assim, observando que o crime de **ROUBO**, consubstanciado no artigo 157, do Código Penal, possui pena, em abstrato, de reclusão de 04 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa, em **primeira fase, fixo à pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e 70 (setenta) dias-multa**, por entender suficiente à repressão e prevenção do delito, diante da análise das circunstâncias judiciais sopesadas.

Imperioso se faz frisar que só quando todas as circunstâncias são favoráveis ao réu é que a pena deve ficar no mínimo legal, bastando que apenas uma lhe seja desfavorável para que a pena base se afaste do mínimo.

CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES.

Em **segunda fase**, reconheço a atenuante genérica da **confissão** (art. 65, III, "d", do CP), como também identifique a agravante da **reincidência** (art. 61, I, do CP), vez que condenado por violência doméstica perante a Vara Única da Comarca de Santa Luzia, e por não ser reincidência específica, compenso a atenuante da confissão com a agravante da reincidência, mantendo, portanto, a pena base inalterada.

CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO DA PENA.

Em **terceira fase**, incidem as causas de aumento de pena do emprego da arma de fogo a teor do §2º-A, inciso I do Art. 157 do Código Penal, bem como o concurso de agentes, conforme orienta o §2º, inciso II do mesmo dispositivo, de maneira que aumento em 2/3 (dois terços) a pena base, restando em **10 (dez) anos de reclusão e 117 (cento e dezessete) dias-multa**, por entender suficiente diante da análise das circunstâncias judiciais sopesadas.

PENA DEFINITIVA.



Não havendo outras causas de alteração de pena, torno-a **DEFINITIVA em 10 (DEZ) ANOS DE RECLUSÃO E 117 (CENTO E VINTE) DIAS-MULTA**, estes à base de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, devidamente atualizado quando do seu efetivo recolhimento.

DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES

Por fim, haja vista o reconhecimento do concurso material de crimes, havido entre os dois roubos, diante da regra do artigo 69, do Código Penal, somo ambas as penas (**11 anos e 08 meses de reclusão e 133 dias multas do assalto à Pousada Bandeirantes com a pena de 10 anos de reclusão e 117 dias multas do assalto ao supermercado Menor Preço**), tornando-a **DEFINITIVA EM 21 (VINTE E UM) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E EM 250 (DUZENTOS E CINQUENTA) DIAS-MULTA**, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato (art. 49, § 1º do CP).

Do RÉU ALCIMAR DO NASCIMENTO DANTAS

QUANTO A VÍTIMA POUSADA BANDEIRANTES

Da **CULPABILIDADE**: No tocante à culpabilidade, para fins de individualização da pena, tal vetorial deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, o menor ou maior grau de censura do comportamento do réu, não se tratando de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito. No caso, a **premeditação** da conduta é indicativo do dolo intenso do réu, o que, de per si, conforme entendimento do STJ justifica o incremento da básica, razão pela qual deve ser valorada de forma negativa.

ANTECEDENTES: À vista do contido nos autos, sobretudo a certidão de antecedentes criminais do réu às fls. 138, conclui-se **positivo**, porquanto inexistiu condenação anterior que macule esta condição.

A **CONDUTA SOCIAL** do réu, ou seja, seu comportamento diante da sociedade, no trabalho, com a família e próximos, é desconhecida, razão pela qual deve ser sopesada como circunstância neutra.

PERSONALIDADE: reportamo-nos a uma análise das qualidades morais do réu, não há nos autos maiores informações capazes de levar a cabo uma análise escoreta da



515
A

personalidade do acoimado, razão pela qual deve ser sopesada como circunstância neutra.

No que pertine aos MOTIVOS DO CRIME, isto é, os precedentes psicológicos do crime, os fatores que o desencadearam, nota-se que o réu agiu movido pela busca de ganho patrimonial fácil, sem esforço, ou seja, satisfazer a necessidade do momento pela porta imediata e fácil da subtração mediante força e ameaça. Contudo, por se tratar de elemento objetiva do delito de roubo, deixo de avaliar negativamente tal circunstância, permanecendo neutra para fins de fixação da pena-base.

CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME: assim consideradas as circunstâncias que ladeiam a prática delitiva, mostraram-se desfavoráveis, visto que o increpado praticou sua ação em local de grande circulação de pessoas e acessível ao público em geral, razão pela qual valoro de forma negativa a circunstância.

CONSEQUÊNCIAS: As consequências do crime consistem no conjunto de efeitos danosos por ele provocados. No caso em tela, foram graves, pois, além da res furtiva não ter retornado ao patrimônio da vítima, o trauma psicológico causado aos clientes que se encontravam no interior da pousada, notadamente, os dois funcionários que permaneceram durante toda a ação criminosa sob a mira de armas de fogo na cabeça, denota não se tratar de mero desenrolar do tipo de crime analisado, sendo, portanto, perfeitamente, justificável, a sua valoração de forma negativa na primeira fase de dosimetria da pena.

COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: em nada influenciou para a prática criminosa, sendo neutra a circunstância.

PENA-BASE.

Assim, observando que o crime de **ROUBO**, consubstanciado no artigo 157, do Código Penal, possui pena, em abstrato, de reclusão de 04 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa, em **primeira fase, fixo à pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e 70 (setenta) dias-multa**, por entender suficiente à repressão e prevenção do delito, diante da análise das circunstâncias judiciais sopesadas.

Imperioso se faz frisar que só quando todas as circunstâncias são favoráveis ao réu é que a pena deve ficar no mínimo legal, bastando que apenas uma lhe seja desfavorável para que a pena base se afaste do mínimo.



CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES.

Em **segunda fase**, não reconheço qualquer causa que atenua ou agrave a pena base.

CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO DA PENA.

Em **terceira fase**, incidem as causas de aumento de pena do emprego da arma de fogo a teor do §2º-A, inciso I do Art. 157 do Código Penal, bem como o concurso de agentes, conforme orienta o §2º, inciso II do mesmo dispositivo, de maneira que aumento em 2/3 (dois terços) a pena base, restando em **10 (dez) anos de reclusão e 117 (cento e dezessete) dias-multa**, por entender suficiente diante da análise das circunstâncias judiciais sopesadas.

PENA DEFINITIVA.

Não havendo outras causas de alteração de pena, torna-a **DEFINITIVA em 10 (DEZ) ANOS DE RECLUSÃO E 117 (CENTO E DEZESSETE) DIAS-MULTA**, estes à base de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, devidamente atualizado quando do seu efetivo recolhimento.

QUANTO A VÍTIMA SUPERMERCADO MENOR PREÇO

Da **CULPABILIDADE**: No tocante à culpabilidade, para fins de individualização da pena, tal vetorial deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, o menor ou maior grau de censura do comportamento do réu, não se tratando de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito. No caso, a **premeditação** da conduta é indicativo do dolo intenso do réu, o que, *de per si*, conforme entendimento do STJ justifica o incremento da básica, razão pela qual deve ser valorada de forma negativa.

ANTECEDENTES: À vista do contido nos autos, sobretudo a certidão de antecedentes criminais do réu às fls. 138, conclui-se **positivo**, porquanto inexistente condenação anterior que macule esta condição.

A **CONDUTA SOCIAL** do réu, ou seja, seu comportamento diante da sociedade, no trabalho, com a família e próximos, é desconhecida, razão pela qual deve ser sopesada como circunstância neutra.

PERSONALIDADE: reportamo-nos a uma análise das qualidades morais do réu, não há nos autos maiores



516
RA

informações capazes de levar a cabo uma análise escorreita da personalidade do acimado, razão pela qual deve ser sopesada como circunstância neutra.

No que pertine aos MOTIVOS DO CRIME, isto é, os precedentes psicológicos do crime, os fatores que o desencadearam, nota-se que o réu agiu movido pela busca de ganho patrimonial fácil, sem esforço, ou seja, satisfazer a necessidade do momento pela porta imediata e fácil da subtração mediante força e ameaça. Contudo, por se tratar de elemento objetiva do delito de roubo, deixo de avaliar negativamente tal circunstância, permanecendo neutra para fins de fixação da pena base.

CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME: assim consideradas as circunstâncias que ladeiam a prática delitativa, mostraram-se desfavoráveis, visto que o increpado praticou sua ação em plena luz do dia, com o local ocupado por diversos funcionários do estabelecimento, razão pela qual valoro de forma negativa a circunstância.

CONSEQUÊNCIAS: As consequências do crime consistem no conjunto de efeitos danosos por ele provocados. No caso em tela, foram graves, pois, além da *res furtiva* não ter retornado ao patrimônio da vítima, o trauma psicológico e físico causado aos funcionários que se encontravam no interior do supermercado, notadamente, o funcionário que levou uma coronhada na cabeça, denota não se tratar de mero desenrolar do tipo de crime analisado, sendo, portanto, perfeitamente, justificável, a sua valoração de forma negativa na primeira fase de dosimetria da pena.

COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: em nada influenciou para a prática criminosa, de forma que é neutra a presente circunstância.

PENA-BASE.

Assim, observando que o crime de **ROUBO**, consubstanciado no artigo 157, do Código Penal, possui pena, em abstrato, de reclusão de 04 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa, em **primeira fase, fixo à pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e 70 (setenta) dias-multa**, por entender suficiente à repressão e prevenção do delito, diante da análise das circunstâncias judiciais sopesadas.

Imperioso se faz frisar que só quando todas as circunstâncias são favoráveis ao réu é que a pena deve ficar no mínimo legal, bastando que apenas uma lhe seja desfavorável para que a pena base se afaste do mínimo.



CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES.

Em **segunda fase**, reconheço a atenuante genérica da confissão (art. 65, III, "d", do CP) para reduzir a pena em 06 (seis) meses e 10 (dez) dias-multa, já que, embora não tenha o sentenciado ratificado suas declarações na esfera policial, foram estas usadas como fundamento da condenação, perfazendo o total de **05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa.**

CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO DA PENA.

Em **terceira fase**, incidem as causas de aumento de pena do emprego da arma de fogo a teor do §2º-A, inciso I do Art. 157 do Código Penal, bem como o concurso de agentes, conforme orienta o §2º, inciso II do mesmo dispositivo, de maneira que aumento em 2/3 (dois terços) a pena base, restando em **09 (nove) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa**, por entender suficiente diante da análise das circunstâncias judiciais sopesadas.

PENA DEFINITIVA.

Não havendo outras causas de alteração de pena, torno-a **DEFINITIVA em 09 (NOVE) ANOS E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO E 100 (CEM) DIAS-MULTA**, estes à base de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo à época dos fatos, devidamente atualizado quando do seu efetivo recolhimento.

DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES

Por fim, haja vista o reconhecimento do concurso material de crimes, havido entre os dois roubos, diante da regra do artigo 69, do Código Penal, somo ambas as penas (**10 anos de reclusão e 117 dias multas do assalto à Pousada Bandeirantes com a pena de 09 anos e 02 meses de reclusão e 100 dias multas do assalto ao supermercado Menor Preço**), tornando-a **DEFINITIVA EM 19 (DEZENOVE) ANOS E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO E EM 217 (DUZENTOS E DEZESSETE) DIAS-MULTA**, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato (art. 49, § 1º do CP).

Do RÉU MICHAEL PEIXOTO DA SILVA

Da **CULPABILIDADE**: No tocante à culpabilidade, para fins de individualização da pena, tal vetorial deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade da conduta, ou



517
189

seja, o menor ou maior grau de censura do comportamento do réu, não se tratando de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito. No caso, a **premeditação** da conduta é indicativo do dolo intenso do réu, o que, de per si, conforme entendimento do STJ justifica o incremento da básica, razão pela qual deve ser valorada de forma negativa.

ANTECEDENTES: À vista do contido nos autos, sobretudo a certidão de antecedentes criminais do réu às fls. 87/88 nos autos da cautelar inominada, conclui-se **positivo**, porquanto inexistente condenação anterior que macule esta condição.

A **CONDUTA SOCIAL** do réu, ou seja, seu comportamento diante da sociedade, no trabalho, com a família e próximos, é desconhecida, razão pela qual deve ser sopesada como circunstância neutra.

PERSONALIDADE: reportamo-nos a uma análise das qualidades morais do réu, não há nos autos maiores informações capazes de levar a cabo uma análise escorreita da personalidade do acoimado, razão pela qual deve ser sopesada como circunstância neutra.

No que pertine aos **MOTIVOS DO CRIME**, isto é, os precedentes psicológicos do crime, os fatores que o desencadearam, nota-se que o réu agiu movido pela busca de ganho patrimonial fácil, sem esforço, ou seja, satisfazer a necessidade do momento pela porta imediata e fácil da subtração mediante força e ameaça. Contudo, por se tratar de elementar objetiva do delito de roubo, deixo de avaliar negativamente tal circunstância, permanecendo neutra para fins de fixação da pena base.

CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME: assim consideradas as circunstâncias que ladeiam a prática delitativa, mostraram-se desfavoráveis, visto que o increpado praticou sua ação em plena luz do dia, com o local ocupado por diversos funcionários do estabelecimento, razão pela qual valoro de forma negativa a circunstância.

CONSEQUÊNCIAS: As consequências do crime consistem no conjunto de efeitos danosos por ele provocados. No caso em tela, foram graves, pois, além da *res furtiva* não ter retornado ao patrimônio da vítima, o trauma psicológico e físico causado aos funcionários que se encontravam no interior do supermercado, notadamente, o funcionário que levou uma coronhada na cabeça, denota não se tratar de mero desenrolar do tipo de crime analisado, sendo, portanto,



perfeitamente, justificável, a sua valoração de forma negativa na primeira fase de dosimetria da pena.

COMPORTEAMENTO DA VÍTIMA: em nada influenciou para a prática criminosa, de forma que é neutra a presente circunstância.

PENA-BASE.

Assim, observando que o crime de **ROUBO**, consubstanciado no artigo 157, do Código Penal, possui pena, em abstrato, de reclusão de 04 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa, em **primeira fase, fixo à pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e 70 (setenta) dias-multa**, por entender suficiente à repressão e prevenção do delito, diante da análise das circunstâncias judiciais sopesadas.

Imperioso se faz frisar que só quando todas as circunstâncias são favoráveis ao réu é que a pena deve ficar no mínimo legal, bastando que apenas uma lhe seja desfavorável para que a pena base se afaste do mínimo.

CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES.

Em **segunda fase**, reconheço a atenuante genérica da confissão (art. 65, III, "d", do CP) para reduzir a pena em 06 (seis) meses e 10 (dez) dias-multa, já que, embora não tenha o sentenciado ratificado suas declarações na esfera policial, foram estas usadas como fundamento da condenação, perfazendo o total de **05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa**.

CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO DA PENA.

Em **terceira fase**, incidem as causas de aumento de pena do emprego da arma de fogo a teor do §2º-A, inciso I do Art. 157 do Código Penal, bem como o concurso de agentes, conforme orienta o §2º, inciso II do mesmo dispositivo, de maneira que aumento em 2/3 (dois terços) a pena base, restando em **09 (nove) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa**, por entender suficiente diante da análise das circunstâncias judiciais sopesadas.

PENA DEFINITIVA.

Não havendo outras causas de alteração de pena, torno-a **DEFINITIVA em 09 (NOVE) ANOS E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO E 100 (CEM) DIAS-MULTA**, estes à base de 1/30 (um



trinta avos) do salário-mínimo à época dos fatos, devidamente atualizado quando do seu efetivo recolhimento.

518

DA RÉ THALIA DOS SANTOS OLIVIEIRA

Da **CULPABILIDADE**: No tocante à culpabilidade, para fins de individualização da pena, tal vetorial deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, o menor ou maior grau de censura do comportamento do réu, não se tratando de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito. No caso, a **premeditação** da conduta é indicativo do dolo intenso do réu, o que, de per si, conforme entendimento do STJ justifica o incremento da básica, razão pela qual deve ser valorada de forma negativa.

ANTECEDENTES: À vista do contido nos autos, sobretudo a certidão de antecedentes criminais da ré às fls. 160, conclui-se **positivo**, porquanto inexistente condenação anterior que macule esta condição.

A **CONDUTA SOCIAL** do réu, ou seja, seu comportamento diante da sociedade, no trabalho, com a família e próximos, é desconhecida, razão pela qual deve ser sopesada como circunstância neutra.

PERSONALIDADE: reportamo-nos a uma análise das qualidades morais do réu, não há nos autos maiores informações capazes de levar a cabo uma análise escorrelta da personalidade do acimado, razão pela qual deve ser sopesada como circunstância neutra.

No que pertine aos **MOTIVOS DO CRIME**, isto é, os precedentes psicológicos do crime, os fatores que o desencadearam, nota-se que o réu agiu movido pela busca de ganho patrimonial fácil, sem esforço, ou seja, satisfazer a necessidade do momento pela porta imediata e fácil da subtração mediante força e ameaça. Contudo, por se tratar de elementar objetiva do delito de roubo, deixo de avaliar negativamente tal circunstância, permanecendo neutra para fins de fixação da pena base.

CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME: assim consideradas as circunstâncias que ladeiam a prática delitiva, mostraram-se desfavoráveis, visto que o crime fora praticado em plena luz do dia, com o local ocupado por diversos funcionários do



estabelecimento, razão pela qual valoro de forma negativa a circunstância.

CONSEQUÊNCIAS: As consequências do crime consistem no conjunto de efeitos danosos por ele provocados. No caso em tela, foram graves, pois, além da res furtiva não ter retornado ao patrimônio da vítima, o trauma psicológico e físico causado aos funcionários que se encontravam no interior do supermercado, notadamente, o funcionário que levou uma coronhada na cabeça, denota não se tratar de mero desenrolar do tipo de crime analisado, sendo, portanto, perfeitamente, justificável, a sua valoração de forma negativa na primeira fase de dosimetria da pena.

COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: em nada influenciou para a prática criminosa, de forma que é neutra a presente circunstância.

PENA-BASE.

Assim, observando que o crime de **ROUBO**, consubstanciado no artigo 157, do Código Penal, possui pena, em abstrato, de reclusão de 04 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa, em **primeira fase, fixo à pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e 70 (setenta) dias-multa**, por entender suficiente à repressão e prevenção do delito, diante da análise das circunstâncias judiciais sopesadas.

Imperioso se faz frisar que só quando todas as circunstâncias são favoráveis ao réu é que a pena deve ficar no mínimo legal, bastando que apenas uma lhe seja desfavorável para que a pena base se afaste do mínimo.

CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES.

Em **segunda fase**, não reconheço qualquer circunstância que atenuie ou agrave a pena base.

CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO DA PENA.

Em **terceira fase**, incidem as causas de aumento de pena do emprego da arma de fogo a teor do §2º-A, inciso I do Art. 157 do Código Penal, bem como o concurso de agentes, conforme orienta o §2º, inciso II do mesmo dispositivo, de maneira que aumento em 2/3 (dois terços) a pena base, restando em **10 (dez) anos de reclusão e 117 (cento e**



dezessete) dias-multa, por entender suficiente diante da análise das circunstâncias judiciais sopesadas.

PENA DEFINITIVA.

Não havendo outras causas de alteração de pena, torno-a **DEFINITIVA em 10 (DEZ) ANOS DE RECLUSÃO E 117 (CENTO E DEZESSETE) DIAS-MULTA**, estes à base de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo à época dos fatos, devidamente atualizado quando do seu efetivo recolhimento.

Do RÉU GILDERICK ANTONY COSTA DE FARIAS

Da CULPABILIDADE: No tocante à culpabilidade, para fins de individualização da pena, tal vetorial deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, o menor ou maior grau de censura do comportamento do réu, não se tratando de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito. No caso, a **premeditação** da conduta é indicativo do dolo intenso do réu, o que, *de per si*, conforme entendimento do STJ justifica o incremento da básica, razão pela qual deve ser valorada de forma negativa.

ANTECEDENTES: À vista do contido nos autos, sobretudo a certidão de antecedentes criminais do réu às fls. 145, conclui-se **positivo**, porquanto inexistente condenação anterior que macule esta condição.

A CONDUTA SOCIAL do réu, ou seja, seu comportamento diante da sociedade, no trabalho, com a família e próximos, é desconhecida, razão pela qual deve ser sopesada como circunstância neutra.

PERSONALIDADE: reportamo-nos a uma análise das qualidades morais do réu, não há nos autos maiores informações capazes de levar a cabo uma análise escorreta da personalidade do acoimado, razão pela qual deve ser sopesada como circunstância neutra.

No que pertine aos MOTIVOS DO CRIME, isto é, os precedentes psicológicos do crime, os fatores que o desencadearam, nota-se que o réu agiu movido pela busca de ganho patrimonial fácil, sem esforço, ou seja, satisfazer a necessidade do momento pela porta imediata e fácil da subtração mediante força e ameaça. Contudo, por se tratar de elementar objetiva do delito de roubo, deixo de avaliar negativamente tal circunstância, permanecendo neutra para fins de fixação da pena base.

519
RF



CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME: assim consideradas as circunstâncias que ladeiam a prática delitativa, mostraram-se desfavoráveis, visto que o crime fora praticado em plena luz do dia, com o local ocupado por diversos funcionários do estabelecimento, razão pela qual valoro de forma negativa a circunstância.

CONSEQUÊNCIAS: As consequências do crime consistem no conjunto de efeitos danosos por ele provocados. No caso em tela, foram graves, pois, além da *res furtiva* não ter retornado ao patrimônio da vítima, o trauma psicológico e físico causado aos funcionários que se encontravam no interior do supermercado, notadamente, o funcionário que levou uma coronhada na cabeça, denota não se tratar de mero desenrolar do tipo de crime analisado, sendo, portanto, perfeitamente, justificável, a sua valoração de forma negativa na primeira fase de dosimetria da pena.

COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: em nada influenciou para a prática criminosa, de forma que é neutra a presente circunstância.

PENA-BASE.

Assim, observando que o crime de **ROUBO**, consubstanciado no artigo 157, do Código Penal, possui pena, em abstrato, de reclusão de 04 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa, em **primeira fase, fixo à pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e 70 (setenta) dias-multa**, por entender suficiente à repressão e prevenção do delito, diante da análise das circunstâncias judiciais sopesadas.

Imperioso se faz frisar que só quando todas as circunstâncias são favoráveis ao réu é que a pena deve ficar no mínimo legal, bastando que apenas uma lhe seja desfavorável para que a pena base se afaste do mínimo.

CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES.

Em **segunda fase**, não reconheço qualquer circunstância que atenua ou agrave a pena base.

CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO DA PENAS.

Em **terceira fase**, incidem as causas de aumento de pena do emprego da arma de fogo a teor do §2º-A, inciso I do Art. 157 do Código Penal, bem como o concurso de agentes, conforme orienta o §2º, inciso II do mesmo dispositivo, de maneira que aumento em 2/3 (dois terços) a pena base, restando em **10 (dez) anos de reclusão e 117 (cento e**



dezessete) dias-multa, por entender suficiente diante da análise das circunstâncias judiciais sopesadas.

PENA DEFINITIVA.

Não havendo outras causas de alteração de pena, torno-a **DEFINITIVA** em 10 (DEZ) ANOS DE RECLUSÃO E 117 (CENTO E DEZESSETE) DIAS-MULTA, estes à base de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo à época dos fatos, devidamente atualizado quando do seu efetivo recolhimento.

Do RÉU DHEYMERSON DILLER RODRIGUES DA SILVA

Da CULPABILIDADE: No tocante à culpabilidade, para fins de individualização da pena, tal vetorial deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, o menor ou maior grau de censura do comportamento do réu, não se tratando de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito. No caso, a **premeditação** da conduta é indicativo do dolo intenso do réu, o que, *de per si*, conforme entendimento do STJ justifica o incremento da básica, razão pela qual deve ser valorada de forma negativa.

ANTECEDENTES: À vista do contido nos autos, sobretudo a certidão de antecedentes criminais do réu às fls. 99 dos autos da cautelar inominada, conclui-se **positivo**, porquanto embora exista condenação anterior por crime idêntico, esta será valorada quando analisada a reincidência.

A CONDUTA SOCIAL do réu, ou seja, seu comportamento diante da sociedade, no trabalho, com a família e próximos, é desconhecida, razão pela qual deve ser sopesada como circunstância neutra.

PERSONALIDADE: reportamo-nos a uma análise das qualidades morais do réu, não há nos autos maiores informações capazes de levar a cabo uma análise escoreta da personalidade do acoimado, razão pela qual deve ser sopesada como circunstância neutra.

No que pertine aos MOTIVOS DO CRIME, isto é, os precedentes psicológicos do crime, os fatores que o desencadearam, nota-se que o réu agiu movido pela busca de ganho patrimonial fácil, sem esforço, ou seja, satisfazer a necessidade do momento pela porta imediata e fácil da subtração mediante força e ameaça. Contudo, por se tratar de elementar objetiva do delito de roubo, deixo de avaliar

520
PA



negativamente tal circunstância, permanecendo neutra para fins de fixação da pena base.

CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME: assim consideradas as circunstâncias que ladeiam a prática delitativa, mostraram-se desfavoráveis, visto que o inculpado praticou sua ação em plena luz do dia, com o local ocupado por diversos funcionários do estabelecimento, razão pela qual valoro de forma negativa a circunstância.

CONSEQUÊNCIAS: As consequências do crime consistem no conjunto de efeitos danosos por ele provocados. No caso em tela, foram graves, pois, além da *res furtiva* não ter retornado ao patrimônio da vítima, o trauma psicológico e físico causado aos funcionários que se encontravam no interior do supermercado, notadamente, o funcionário que levou uma coronhada na cabeça, denota não se tratar de mero desenrolar do tipo de crime analisado, sendo, portanto, perfeitamente, justificável, a sua valoração de forma negativa na primeira fase de dosimetria da pena.

COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: em nada influenciou para a prática criminosa, de forma que é neutra a presente circunstância.

PENA-BASE.

Assim, observando que o crime de **ROUBO**, consubstanciado no artigo 157, do Código Penal, possui pena, em abstrato, de reclusão de 04 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa, em **primeira fase, fixo à pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e 70 (setenta) dias-multa**, por entender suficiente à repressão e prevenção do delito, diante da análise das circunstâncias judiciais sopesadas.

Imperioso se faz frisar que só quando todas as circunstâncias são favoráveis ao réu é que a pena deve ficar no mínimo legal, bastando que apenas uma lhe seja desfavorável para que a pena base se afaste do mínimo.

CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES.

Em **segunda fase**, reconheço a circunstância agravante da **REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA**, pelo que majoro a reprimenda em 01 (um) ano e 20 (vinte) dias-multa, atingindo **07 (sete) anos de reclusão e 90 (noventa) dias-multa**. Em ato contínuo, **reconheço a atenuante da confissão**, já que, embora não tenha o sentenciado colaborado mais detalhadamente, foram estas usadas como fundamento da condenação de modo que minoro a sanção em **06 (seis) meses e 20 (vinte) dias-multa**,



atingindo 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 70 (setenta) dias-multa.

Cumpra ressaltar que, in casu, a reincidência não fora anulada pela confissão do réu, porquanto fora ESPECÍFICA, consoante recente entendimento do STJ, que aponta a REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA e a MULTIREINCIDÊNCIA como preponderantes até sobre a própria confissão (HC 310.566-SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas).

"Na espécie, trata-se de réu multirreincidente, razão pela qual admite-se a preponderância da agravante da reincidência sobre a atenuante da confissão espontânea" (HC 334.889/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, QUINTA TURMA, DJe 11.11.15)

"Esta corte pacificou o entendimento no sentido de serem igualmente preponderantes a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea. Todavia, não é viável a compensação integral das mencionadas agravante e atenuante, quando se tratar de reincidência específica. Precedentes." (HC 332.211/SP, Rel. Min. Maria Theresa de Assis Moura, SEXTA TURMA, DJe. 19.02.16).

CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO DA PENAS.

Em terceira fase, incidem as causas de aumento de pena do emprego da arma de fogo a teor do §2º-A, inciso I do Art. 157 do Código Penal, bem como o concurso de agentes, conforme orienta o §2º, inciso II do mesmo dispositivo, de maneira que aumento em 2/3 (dois terços) a pena base, restando em **10 (dez) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 117 (cento e dezessete) dias-multa**, por entender suficiente diante da análise das circunstâncias judiciais sopesadas.

PENA DEFINITIVA.

Não havendo outras causas de alteração de pena, torno-a **DEFINITIVA em 10 (DEZ) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO E 117 (CENTO E DEZESSETE) DIAS-MULTA**, estes à base de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo à época dos fatos, devidamente atualizado quando do seu efetivo recolhimento.



Do RÉU WALLISON DINIZ DA SILVA

Da **CULPABILIDADE**: No tocante à culpabilidade, para fins de individualização da pena, tal vetorial deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, o menor ou maior grau de censura do comportamento do réu, não se tratando de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito. No caso, a **premeditação** da conduta é indicativo do dolo intenso do réu, o que, *de per si*, conforme entendimento do STJ justifica o incremento da básica, razão pela qual deve ser valorada de forma negativa.

ANTECEDENTES: À vista do contido nos autos, sobretudo a certidão de antecedentes criminais do réu às fls. 503/504, conclui-se **positivo**, porquanto embora exista condenação anterior por crime hediondo, esta será valorada quando analisada a reincidência.

A **CONDUTA SOCIAL** do réu, ou seja, seu comportamento diante da sociedade, no trabalho, com a família e próximos, é desconhecida, razão pela qual deve ser sopesada como circunstância neutra.

PERSONALIDADE: reportamo-nos a uma análise das qualidades morais do réu, não há nos autos maiores informações capazes de levar a cabo uma análise escorreita da personalidade do acimado, razão pela qual deve ser sopesada como circunstância neutra.

No que pertine aos **MOTIVOS DO CRIME**, isto é, os precedentes psicológicos do crime, os fatores que o desencadearam, nota-se que o réu agiu movido pela busca de ganho patrimonial fácil, sem esforço, ou seja, satisfazer a necessidade do momento pela porta imediata e fácil da subtração mediante força e ameaça. Contudo, por se tratar de elementar objetiva do delito de roubo, deixo de avaliar negativamente tal circunstância, permanecendo neutra para fins de fixação da pena base.

CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME: assim consideradas as circunstâncias que ladeiam a prática delitativa, mostraram-se desfavoráveis, visto que o crime fora praticado em plena luz do dia, com o local ocupado por diversos funcionários do estabelecimento, razão pela qual valoro de forma negativa a circunstância.

CONSEQUÊNCIAS: As consequências do crime consistem no conjunto de efeitos danosos por ele provocados. No caso em



522
A

tela, foram graves, pois, além da res furtiva não ter retornado ao patrimônio da vítima, o trauma psicológico e físico causado aos funcionários que se encontravam no interior do supermercado, notadamente, o funcionário que levou uma coronhada na cabeça, denota não se tratar de mero desenrolar do tipo de crime analisado, sendo, portanto, perfeitamente, justificável, a sua valoração de forma negativa na primeira fase de dosimetria da pena.

COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: em nada influenciou para a prática criminosa, de forma que é neutra a presente circunstância.

PENA-BASE.

Assim, observando que o crime de **ROUBO**, consubstanciado no artigo 157, do Código Penal, possui pena, em abstrato, de reclusão de 04 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa, em **primeira fase, fixo à pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e 70 (setenta) dias-multa**, por entender suficiente à repressão e prevenção do delito, diante da análise das circunstâncias judiciais sopesadas.

Imperioso se faz frisar que só quando todas as circunstâncias são favoráveis ao réu é que a pena deve ficar no mínimo legal, bastando que apenas uma lhe seja desfavorável para que a pena base se afaste do mínimo.

CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES.

Em **segunda fase**, reconheço a circunstância agravante da **REINCIDÊNCIA**, pelo que majoro a reprimenda em 01 (um) ano e 20 (vinte) dias-multa, atingindo **07 (sete) anos de reclusão e 90 (noventa) dias-multa**. Em ato contínuo, reconheço a **atenuante da confissão**, de modo que minoro a sanção em **06 (seis) meses e 20 (vinte) dias-multa**, atingindo **06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 70 (setenta) dias-multa**.

Cumpra ressaltar que, *in casu*, a reincidência não fora anulada pela confissão do réu, porquanto trata-se de acusado condenado por crime de homicídio, e por ser um crime hediondo, inobstante considerarem ambas circunstâncias preponderantes, diante de uma análise do artigo 59 do CP, não vislumbro a oportunidade para ocorrer a anulação.

CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO DA PENA.

Em **terceira fase**, incidem as causas de aumento de pena do emprego da arma de fogo a teor do §2º-A, inciso I do



Art. 157 do Código Penal, bem como o concurso de agentes, conforme orienta o §2º, inciso II do mesmo dispositivo, de maneira que aumento em 2/3 (dois terços) a pena base, restando em **10 (dez) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 117 (cento e dezessete) dias-multa**, por entender suficiente diante da análise das circunstâncias judiciais sopesadas.

PENA DEFINITIVA.

NÃO HAVENDO OUTRAS CAUSAS DE ALTERAÇÃO DE PENA, TORNO-A DEFINITIVA EM 10 (DEZ) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO E 117 (CENTO E DEZESSETE) DIAS-MULTA, ESTES À BASE DE 1/30 (UM TRINTA AVOS) DO SALÁRIO-MÍNIMO À ÉPOCA DOS FATOS, DEVIDAMENTE ATUALIZADO QUANDO DO SEU EFETIVO RECOLHIMENTO.

DO REGIME DE PENA

Fixo o REGIME FECHADO PARA CUMPRIMENTO DA PENA DE TODOS OS ACUSADOS (art. 33, §§ 2º, alínea "a" e 3º, todos do CP), no Presídio a ser indicado pelo juiz das execuções penais, tendo em vista as circunstâncias judiciais acima analisadas, mormente por estarem os réus cumprindo pena privativa de liberdade por outros delitos contra o patrimônio, sendo REINCENTES.

SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITO E SURSIS

É bom lembrar que os incriminados não fazem jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, já que não preenchem os requisitos do art. 44, do CP, eis que a pena privativa de liberdade é superior a 04 (quatro) anos.

Incabível também, *in casu*, a suspensão da aplicação da pena - **sursis** - (art. 77, do CP).

REPARAÇÃO DO DANO ÀS VÍTIMAS (ART. 387, IV, DO CPP)

A reforma do Código de Processo penal, trazida pela lei nº 11.719/2008, alterou o inciso IV do art. 387, do CPP, determinando-se que o juiz, quando da sentença condenatória, fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelos ofendidos.

Entretanto, apesar de considerar que a fixação do valor mínimo da indenização passou a ser um dos efeitos automáticos da sentença penal condenatória é necessário, para que não haja lesão aos princípios processuais e



523
R

constitucionais, especialmente o que assegura a ampla defesa e o contraditório (art. 5º, LV, da Constituição Federal), que haja prova do prejuízo sofrido pelos ofendidos, sendo oportunizado ao réu, ainda, momento processual para exercer sua ampla defesa, o que restaria violado caso fosse de logo fixado o quantum devido.

Cumpre ressaltar que a indenização não foi requerida pelo Ministério Público, em momento algum, tampouco pelas vítimas, assim, faltou o procedimento adequado para impor aos acusados tal exigência, razão pela qual deixo de fixar valor indenizatório, nada impedindo que as vítimas o busquem na esfera cível.

DA DETRAÇÃO

Deixo de aplicar o art. 387, § 2º, do CPP tendo em vista que o tempo de prisão provisória não serve para alterar o regime inicial aplicado. Deste modo, mantém-se inalterado o regime inicial de cumprimento de pena, qual seja o **FECHADO**.

DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE

Os acusados se encontram presos por força de prisão preventiva e há nos autos decreto condenatório em pena de grande monta.

Ora, incontroversa a necessidade da segregação cautelar, vez que de outro modo certamente poderia as liberdades dos réus frustrar a execução da pena, até porque, mais precisamente para os réus Wallison Diniz da Silva, Dheymerson Diller Rodrigues da Silva e Michael Peixoto da Silva, demonstraram que a pena aplicada em processo anterior, a qual estava em pleno curso de execução, quando presos por novos crimes, não foi suficiente para coibir novas práticas delituosas, vez que, os réus Dheymerson e Michael, ao se verem no gozo de regime prisional menos gravoso, não exitaram em voltar ao submundo do crime.

O STF entende ser possível a segregação cautelar no momento do decreto condenatório, como se percebe:

EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. IMPUTAÇÃO DOS CRIMES DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. 1. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPETRAÇÃO PREJUDICADA NESTA PARTE. 2. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA DECRETAÇÃO DA



PRISÃO PREVENTIVA. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTO IDÔNEO... 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a possibilidade de reiteração criminosa e a participação em organização criminosa são motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar, a fim de garantir a ordem pública. 4. Ordem parcialmente prejudicada e, na parte conhecida, denegada. (STF, HC 104699 / SP).

Não bastasse isso, para decretar a prisão preventiva deve ser analisada a sua proporcionalidade, conforme leciona Eugênio Pacelli de Oliveira:

"Com efeito, a prisão cautelar é utilizada, e somente aí se legitima, como instrumento de garantia da eficácia da persecução penal, diante de situações de risco real devidamente previstas em lei. Se a sua aplicação pudesse trazer consequências mais graves que o provimento final buscado na ação penal, ela perderia a sua justificação, passando a desempenhar função exclusivamente punitiva. A proporcionalidade da prisão cautelar é, portanto, a medida de sua legitimação, a sua ratio essendi."

A prisão preventiva tem assento constitucional, sendo compatível com o estado de inocência, desde que presentes os seus pressupostos e requisitos e demonstrada a sua proporcionalidade, devendo, entretanto, ser revogado o seu decreto acaso insubsistente os motivos que a ensejaram ou fixado regime prisional diverso do fechado ou, ainda, se deferida a progressão do regime prisional.

Entendo que seria contrassenso colocar em liberdade réus condenados, alguns reincidentes, as penas altas e em regime inicial FECHADO.

Assim, vislumbrando presentes os requisitos da prisão preventiva, notadamente para que não seja frustrada a execução da lei penal, **NEGO O DIREITO AOS RÉUS DE AGUARDAREM O TRÂNSITO EM JULGADO DA PRESENTE DECISÃO EM LIBERDADE**, devendo os mesmos serem recomendados nas prisões em que se encontram recolhidos.

Quanto à acusada Thalia dos Santos Oliveira, tendo em vista sua prisão preventiva ter sido convertida em prisão domiciliar, vez que possui filhos menores de 12 (doze) anos de idade (art. 318, V, do CPP), conforme determinado em



524
SA

termo de audiência de custódia, e considerando que esta condição não fora cessada até o momento da prolação desta sentença, mantenho a acusada em prisão domiciliar com monitoração eletrônica consistente no uso de tornozeleira eletrônica.

TRANSITADA EM JULGADO:

- 1 - Lance-se os nomes dos réus no rol dos culpados.
- 2 - Remetam-se os BI's à SSDS-PB, na forma do art. 809 do CPP.
- 3 - Expeçam-se GUIAS para cumprimento das reprimendas impostas.
- 4 - Comunique-se ao TRE para fins de suspensão dos direitos políticos, nos termos do art. 15, III, da CF.

Custas pelo Estado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

João Pessoa, 19 de outubro de 2020.

SHIRLEY ABRANTES
MOREIRA
REGIS:4718364

Assinado de forma digital por
SHIRLEY ABRANTES MOREIRA
REGIS:4718364
Dados: 2020.10.20 16:03:14 -03'00'

SHIRLEY ABRANTES MOREIRA RÉGIS

Juiza de Direito

